DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 31

Disponibilização: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Publicação: terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 4
05ª Zona Eleitoral 32
06ª Zona Eleitoral 45
09ª Zona Eleitoral 126
11ª Zona Eleitoral 127
12ª Zona Eleitoral 127
14ª Zona Eleitoral 134
15ª Zona Eleitoral 142
18ª Zona Eleitoral 143
19ª Zona Eleitoral 145
21ª Zona Eleitoral 154
24ª Zona Eleitoral 179
26ª Zona Eleitoral 187

28ª Zona Eleitoral 215
34ª Zona Eleitoral 224
Índice de Advogados 225
Índice de Partes 227
Índice de Processos 235

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 121/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;
CONSIDERANDO o Edital 208/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 07/02/2025;
CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;
CONSIDERANDO a Informação 1087/2025;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora das Dores/SE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/02/2025, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

PORTARIA 120/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;
Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Gararu (1669042), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 17/02/2025;
Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 (1513795), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;
Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 (1649042), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 8ª Zona Eleitoral, sediada no município de Gararu /SE, no dia 28/02/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Anderson Clei Santos Rochão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 17/02/2025, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 117/2025 - EGC NO PROCESSO 0007363-55.2024.6.25.8000

PORTARIA 117/2025
O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria TRE /SE 724/2024;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";
CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE N° 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;
CONSIDERANDO a Lei no 14.133/2021 - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 90022/2024, cujo objeto é aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação (monitores com telas sensíveis ao toque e hardware token).
RESOLVE:
Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº 0007363-55.2024.6.25.8000:

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2, 5.5, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Wagner Ferreira Toledo (STI)	Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho (Monitor Touchscreen); Selmo Pereira de Almeida; André Amancio de Jesus (Hardware Token) (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2, 5.5, 7.1, 7.3, 7.4, 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2, 5.5, 7.1, 7.3, 7.4, 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/02/2025, às 06:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600144-17.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600144-17.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
RECORRENTE	: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDA	: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600144-17.2024.6.25.0021
RECORRENTES: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO: ARIEL ALVES DONELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15.410
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA (ID 11866385), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11863653), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso da Coligação "São Cristóvão que o Povo Quer" , ora recorrida, para reformar a sentença proferida

pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando os ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "São Cristóvão que o Povo Quer" ajuizou representação eleitoral em face dos recorrentes, em razão de publicarem, em 28/07/2024, em seus perfis na rede social Instagram, imagem acompanhada de legendas que configurariam pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de "palavras mágicas": "MAS JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES'; "DEMOS UM GRANDE PASSO RUMO AO FUTURO DE SÃO CRISTÓVÃO", e "VAMOS JUNTOS CONTINUAR CONSTRUINDO UMA SÃO CRISTÓVÃO CADA VEZ MAIS PRÓSPERA".

A esse respeito, o magistrado zonal proferiu sentença julgando improcedente o pedido contido na representação eleitoral.

Irresignada, a Coligação ore recorrida interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi provido no sentido de julgar procedente o pedido contido na exordial, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada e condenando os ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 5º, inciso IV, da Constituição Federal, 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e 3º da Resolução TSE 23.610/2019, sob o fundamento de inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão ausência de pedido expresso de voto, bem como das chamadas palavras mágicas e também por entenderem que as suas condutas foram pautadas no direito constitucional da liberdade de manifestação e de opinião, não ultrapassando os limites impostos pela legislação eleitoral.

Relataram que, no caso em apreço, a Corte Sergipana entendeu que as mensagens publicadas por eles recorrentes teriam ferido a legislação eleitoral, caracterizando-se como pedido explícito de voto, ensejando assim a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Argumentaram que nas postagens realizadas na rede social Instagram os ora recorrentes estariam convidando os munícipes de São Cristóvão para participar da "reconstrução" da referida cidade.

Afirmaram que tais publicações, em seus perfis, não violaram os limites previstos na legislação eleitoral, e representaram mera declaração de apoio bem como manifestação pessoal acerca da realidade do município de São Cristóvão/SE, conduta esta respaldada pelo direito constitucional da liberdade de pensamento e opinião, não havendo qualquer pedido de voto, seja ele explícito, implícito ou utilização de palavras mágicas.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[(1)] e Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)[(2)], sob o fundamento de que estes, em casos semelhantes ao dos autos, entenderam que as manifestações de apoio não podem ser consideradas como propaganda eleitoral antecipada, por meio do uso de "palavras mágicas", bem como, que o uso de expressões como "é agora", "eu tô também com essa dupla", "Chama" e "Vem pra cá" não podem ser consideradas como pedido explícito de votos.

Ressaltaram por último que o entendimento colacionado pela recorrida não deve prosperar, uma vez que todas as publicações realizadas pelos ora recorrentes estão em conformidade com o previsto no art. 36 A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido de voto, seja direto ou indireto, ou utilização de "palavras mágicas".

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEl), a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
Eis, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).
Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 14/11/2024, e o apelo especial foi interposto em 16/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.
Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.
Os recorrentes alegaram violação aos artigos 5º, incisos IV, da Constituição Federal, ao artigo 36-A da Lei n° 9.504/97 e ao artigo 3º da Resolução TSE n° 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:
"Constituição Federal
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)"
Lei n° 9.504/97:
Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Resolução TSE n° 23.610/2019

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"
Insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que as publicações foram postadas nos limites da legislação eleitoral, não podendo ser consideradas como pedido de voto, direto ou indireto, tampouco não há comprovação do uso de expressões denominadas "palavras mágicas".
Consoante dito alhures, relataram que a Corte Sergipana reformou a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido contido na representação, reconhecendo que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada, condenando-os ao pagamento de multa, por entender que as publicações realizada por eles, em seus perfis na rede social Instagram, conteriam pedido explícito de voto.
Os recorrentes afirmaram que agiram no exercício regular do direito à liberdade de expressão, opinião e pensamento, e que as referidas publicações caracterizaram mera declaração de apoio, como também, manifestação pessoal acerca da realidade do município de São Cristóvão/SE.
Ademais, frisaram que nas referidas postagens não houve menção à candidatura, nem menção ao pleito eleitoral vindouro, como também pedido de voto explícito, implícito ou através de palavras mágicas.
Aduziram que em relação às frases: "mas juntos, somos mais fortes; demos um grande passo rumo ao futuro de são cristóvão; vamos juntos continuar construindo uma são cristóvão cada vez mais próspera!", trataram-se, como dito antes, de convite aos munícipes para fazerem parte do processo de reconstrução do município, através de apresentação de ideias e projetos, cujas expressões tem sua legalidade atestada através do §2º, do art.3, da Resolução nº 23.610/2019 /TSE, não se confundido com pedido de voto, como quis induzir a Coligação ora recorrida.
Ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado, para julgar improcedente o pedido na exordial, uma vez que a Corte Regional, ao manter a condenação deles recorrentes, por propaganda antecipada, agiu em desconformidade com os artigos 5º, incisos IV, da Constituição Federal, 36-A da Lei n° 9.504/97 e 3º da Resolução TSE n° 23.610/2019, além de contrariar entendimento de outros Tribunais.
Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"[5]

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"[6]

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, em 12 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEl: 0600136-86.2022.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060013686, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 13, data 08/02/2024.

2. TRE-GO - REl: 0600005-71.2024.6.09.0066 MAURILÂNDIA - GO 060000571, Relator: Des. Ivo Favaro, Data de Julgamento: 27/05/2024, Data de Publicação: DJE - 153 , data 29/05/2024.

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

4. Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-60.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600498-60.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600498-60.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: ANTÔNIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11909221), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11907354) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Antônio Davi Rocha dos Santos, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Brejo Grande/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".
O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.
Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)(1), considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)(2), Maranhão (TRE/MA)(3) e Pará (TRE/PA)(4), entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de i ncompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, registrou que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos

I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 30/01/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 03 /02/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, salientando ainda que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo", tanto é que o candidato contratou um prestador de serviço voltado para as mídias sociais.

Necessário informar ainda que de acordo com o parecer técnico conclusivo o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 5.000,00, assim como aqueles oriundos de Outros Recursos (OR), no total financeiro de R$ 1.945,00, além de total estimável de R$ 150,00, totalizando no montante de R$ 2.095,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Informou no parecer que os demais gastos foram apresentados ao pagamento na prestação de contas pela majoritária e que foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha e que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA -

PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a

que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão ao recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão ela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidadto foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo

para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando-se seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 13 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600447-10.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
RECORRIDA : M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO : EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600447-10.2024.6.25.0028
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA: M. B. BARROS CONSULTORIA LTDA - ME e COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pela Procuradora Regional Eleitoral (ID 11888101), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11872128), da relatoria designada do Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da Coligação "Com a Força do Povo" para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na representação ajuizada em face da empresa MB Barros Consultoria Ltda ME (Instituto Datasensus), pela suposta prática de vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-05680/2024, registrada em 17 de setembro de 2024 e divulgada em 23 de setembro de 2024.
Opostos embargos declaratórios pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11873137), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11884954).
Em síntese, dessume-se dos autos que a Coligação "Com a Força do Povo" ajuizou representação em face da empresa acima citada, em razão de esta não possuir registro de pessoa jurídica no CONRE (Conselho Regional de Estatística) em afronta ao disciplinado na Lei 6.839/1980; de o formulário utilizado para a realização da pesquisa impugnada estar em contrariedade ao entendimento da Resolução TSE 23.600/2019; de no questionário somente constar as variáveis alusivas a três opções de escolaridade (ensino fundamental - ensino médio e ensino superior), não demonstrando os demais níveis que constam no site do TSE; da não identificação da localidade do entrevistado, em ofensa ao art. 2º, inciso IV da mesma Resolução; e, por último, de a pesquisa apresentar grave erro acerca da ausência de indicação do total do eleitorado do município.
A respeito, decidiu o magistrado pela improcedência do pedido, entendendo pela inexistência de vícios, tendo em vista estarem presentes os requisitos exigidos para a referida pesquisa, posicionando-se a Corte Plenária deste Tribunal nesse mesmo sentido.
Inconformado, o ora recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado por esta Corte e os manifestados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), de Pernambuco(2) e deste próprio Tribunal(3), no julgamento de casos supostamente semelhantes.
Disse permanecer a irregularidade consistente na inserção de quesitos com questionamento referente à atual gestão municipal, uma vez que a atual prefeita estava também disputando a Eleição 2024.
Salientou que tal fato demonstra claramente o desvirtuamento da pesquisa eleitoral, bem como sua mácula, sobretudo porque a existência de quesito referente à avaliação da atual gestão associada à candidatura da atual gestora revela particularidade que interfere no resultado da pesquisa de intenções de voto para o pleito majoritário.

Argumentou que, ao contrário do consignado pelo TRE/SE, os acórdãos-paradigmas, inclusive, do próprio TRE/SE, em ocasião diversa, defenderam que o levantamento de dados sobre a gestão atual de governo seria indevida, entendendo haver irregularidade a inserção de indagação acerca da gestão do detentor atual do governo, com "potencial de influenciar os entrevistados e afetar diretamente suas escolhas, maculando o resultado da pesquisa".

Ao final, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado, reconhecendo-se a irregularidade da pesquisa eleitoral em análise.

Eis, em suma, o relatório.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do Recurso Especial, em consonância com os arts. 276, inciso I, alínea *b,* do Código Eleitoral(4) e 121, §4°, inciso II, da Constituição Federal de 1988(5).

Esclareça-se, desde logo, que para a configuração da divergência jurisprudencial afigura-se imprescindível que se faça o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente que a inserção de quesitos com questionamento referente à atual gestão municipal demonstra claramente o desvirtuamento da pesquisa eleitoral, bem como sua mácula e interfere no resultado da pesquisa de intenções de voto para o pleito majoritário.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) O voto do eminente Relator afastou 4 das irregularidades acima citadas, com a exceção da segunda que diz respeito à questão apresenta no formulário da entrevista relacionada com a aprovação da gestão da atual mandatária do município.

No entendimento do nobre Relator, "(¿) o questionamento incluído indevidamente sobre a aprovação da Prefeita da cidade de Poço Redondo-SE tem potencial de influenciar os entrevistados e afetar diretamente suas escolhas, maculando o resultado da pesquisa (¿)".

Data máxima vênia, entendo que não existe proibição legal que impeça de a pesquisa de opinião pública fazer alusão, de forma secundária, ao nível de aprovação da atual gestão do município, independentemente do(a) gestor(a) ser ou não candidato(a) à reeleição, porquanto, isso, por si só, não tem o condão de influenciar a escolha do eleitor.

No presente caso, da análise do questionário fornecido para o público entrevistado, verifica-se que a pergunta relativa ao desempenho da atual alcaide daquela municipalidade foi feita de forma genérica, cujo conteúdo é apenas de aprovação ou de desaprovação do governo, sem poder de interferência na escolha do eleitor aos cargos em disputa nestas eleições de 2024. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e de Pernambuco, dos quais transcrevo apenas o segundo deles, a saber:

"ELEIÇÃO 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. REGISTRO DA PESQUISA NO TSE. CARGOS DE GOVERNADOR E SENADOR. QUESTIONÁRIO APLICÁVEL AOS ENTREVISTADOS. PERGUNTAS ACERCA DA OPÇÃO DE VOTO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEITAS ANTES DAQUELAS PERTINENTES À INTENÇÃO DE VOTO AOS CARGOS DE GOVERNADOR DE SENADOR. POTENCIAL DE INFLUENCIAR O ENTREVISTADO E MACULAR O RESULTADO DO LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PROIBIU A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se prefacial de nulidade da sentença por julgamento extra petita quando os fatos e provas carreadas aos autos

demonstram a configuração de infração da qual deflui a conclusão do decisum.

2. Apreende-se irregular pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE para fins de levantamento de opinião acerca dos cargos de Governador e Senador que antes de se formular questionamentos acerca da intenção de voto para o cargo de Governador do Estado, indaga-se acerca da eleição presidencial, tanto para fins de se obter resultado espontâneo, quanto estimulado, de modo que tal, por si só, potencialmente pode induzir as respostas a serem dadas a seguir, justamente visando aferição da disposição de sufrágio quanto à eleição de Governador, sendo tal hábil a comprometer a higidez da pesquisa, especialmente diante de se ter no atual pleito sistemáticas tentativas dos candidatos a se postarem como o sendo apoiado por determinado candidato a Presidente da República.
3. Recurso Improvido, para manter a decisão que proibiu a divulgação da pesquisa tida por irregular."
Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu, *mutatis mutandis*, especialmente quando menciona diversos julgados, que "a inclusão de pergunta em relação ao cargo de Presidente, quando admitido apenas questionamentos em relação aos cargos de Senador e Governador, traduz-se em uma irregularidade que diz respeito à realização de uma coleta de dados manipulados e inautênticos, vez que o eleitor tece sua resposta de intenção de voto ao cargo de Senador e Governador sugestionada pela indevida inserção da pergunta ao cargo de Presidente da República".
Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:
"(...) da detida análise do questionário utilizado na pesquisa (Id 29303549), apreende-se que antes de se formular questionamentos acerca da intenção de voto para o cargo de Governador do Estado, indaga-se acerca da eleição presidencial, tanto para fins de se obter resultado espontâneo, quanto estimulado, de modo que tal, por si só, potencialmente pode induzir as respostas a serem dadas a seguir, justamente visando aferição da disposição de sufrágio quanto à eleição de Governador, sendo tal hábil a comprometer a higidez da pesquisa. É dizer, por se detectar que os questionamentos específicos acerca da opção de voto de Presidente da República terem sido feitos antes daqueles pertinentes à intenção de voto aos cargos de Governador e Senador, tem-se tal como apto a virtualmente, iminentemente poder contaminar a higidez da pesquisa, especialmente diante de se ter no atual pleito sistemáticas tentativas dos candidatos a Governador do Estado se postarem como o sendo de determinado candidato a Presidente da República.(...)"
Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise do outro paradigma apontado.
Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.
Para tanto, intimem-se as partes recorridas a fim de contrarrazoarem o recurso, no prazo de lei e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 13 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE
1. TRE-GO. REl nº 060004889 Acórdão GOIÂNIA - GO. Relator(a): Des. Alessandra Gontijo Do Amaral. Julgamento: 12/09/2024 Publicação: 12/09/2024.
2. TRE-PE. Rp nº 060207429 Acórdão RECIFE - PE. Relator(a): Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA. Julgamento: 28/09/2022 Publicação: 28/09/2022.

3. TRE-SE. REl nº 060001539 Acórdão LAGARTO - SE. Relator(a): Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto. Julgamento: 23/08/2024 Publicação: 23/08/2024.
3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-89.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600317-89.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA	: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRIDA	: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600317-89.2024.6.25.0005
RECORRENTE: CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR
ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" (PP/ FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) - CAPELA/SE
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JÚNIOR (ID 11890665), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11851236), da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, reformou a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral para conceder parcial provimento ao recurso eleitoral do recorrente, afastando a multa por propaganda eleitoral antecipada e o pagamento de honorários advocatícios contratuais, porém, mantendo a sua condenação por litigância de má-fé.
Opostos embargos declaratórios (ID 11854054), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do acórdão (ID 11871572).
Em síntese, trata-se de representação por propaganda antecipada ajuizada pela Coligação "Capela é Pra Vencer, é Pra Mudar" em desfavor do recorrente, na ocasião, candidato ao cargo de Prefeito de Capela/SE, devidamente escolhido em convenção, sob a alegação de este último, no dia 14 de agosto de 2024, ter lançado em suas redes sociais e na de seus apoiadores, imagem

convidando eleitores para caminhada e inauguração do comitê, fazendo constar informação do seu número partidário, o que não seria permitido, segundo o dispositivo legal.

A respeito, decidiu a magistrada zonal em julgar procedente o pedido (ID 11815983), reconhecendo que a propaganda eleitoral violou o disposto no art. 36, da Lei 9.504/97, tendo em vista que a divulgação se verificou antes do período autorizado para a realização da propaganda eleitoral.

Em contrapartida, a Corte Plenária deste Tribunal reformou, em parte, a decisão zonal, para julgar improcedente o pedido formulado, considerando não vislumbrar, na publicidade, pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, mantendo a aplicação da multa ao recorrente por litigância de má-fé, embora tenha entendido indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por inexistir tal medida nos processos eleitorais.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação aos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não buscou alterar a verdade dos fatos, e sim, objetivou corrigir possíveis contradições da sentença *a quo*, que continham em seu julgamento elementos nunca informados durante o processo.

Alegou que a suposta publicação promovida por ele nos stories do seu perfil na rede social instagram, cujo conteúdo apenas permaneceu pelo período de 24 horas, não possuía URL e, por essa razão, seria impossível corresponder à mesma postagem cuja URL fora indicada pelo magistrado em sede de sentença como causadora da propaganda eleitoral antecipada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido formulado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 11/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando sobre o equívoco verificado na decisão que gerou a sua condenação em litigância de má-fé.

Salientou que para a caracterização da litigância de má-fé seria necessário que tivesse agido com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto.

Disse que não buscou alterar a verdade dos fatos, pelo contrário, objetivou, com a oposição dos embargos, corrigir possíveis contradições da sentença *a quo*, que continha em seu julgamento elementos nunca informados durante o processo.

Afirmou que foi preciso quando destacou que havia a impossibilidade da sua condenação ao pagamento de multa por susposta propaganda eleitoral extemporânea, considerando que a fundamentação da peça inaugural foi com base apenas em uma suposta publicação promovida por ele no stories do seu perfil na rede social instagram, cujo conteúdo apenas permaneceu pelo período de 24 horas, de forma que não possuía URL e, portanto, impossível corresponder à mesma postagem, cuja URL fora indicada pelo magistrado em sede de sentença como causadora da suposta irregularidade.

Esclareceu, para melhor análise, que a URL indicada pela magistrada divergia da imagem apresentada pelo recorrido em sua peça inaugural como capaz de comprovar que ele, recorrente, praticou ato de propaganda eleitoral extemporânea, assim como que não houve qualquer prova nestes autos que conduzisse ao entendimento de que havia no perfil do seu instagram a imagem afirmada na sentença de que houve a convocação da população a ato de campanha com o seu nome acompanhado do número de sua candidatura.

Destacou que este próprio Tribunal, por meio da Relatora, reconheceu a ausência de pedido explícito de voto e, por consequência, a ausência de propaganda irregular, desmonstrando, a inexistência de má-fé da sua parte.

Ressaltou que jamais teve a intenção de subverter a verdade dos fatos como meio de defesa ou mesmo tentou confundir quem quer que fosse, uma vez que não ludibriou, não enganou e sequer teceu longas teses com esse objetivo.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para oferecer as contrarrazões no prazo legal.

Cientifique-se, em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-20.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600070-20.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
RECORRIDO	: União Brasil Barra dos Coqueiros/SE
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600070-20.2024.6.25.0002
RECORRENTE: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADOS: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10.760 e
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13.339
RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - BARRA DOS COQUEIROS/SE
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11865885), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11843574), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Partido União Brasil da Barra dos Coqueiros, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), pela divulgação do resultado de pesquisa irregular registrada sob o nº SE-06624/2024.
Opostos embargos declaratórios (ID 11845693), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11859931).
Em síntese, colhe-se dos autos que o recorrido ajuizou representação em face da recorrente em razão da ausência de registro na zona eleitoral; da ausência de questionamento para identificar se o entrevistado era eleitor do município; da imprecisão dos dados; da suposta ausência de indicação dos níveis econômicos dos eleitores entrevistado, apenas indicando a renda familiar; da inconsistência na indicação da fonte pública dos dados; da ausência de indicação do gênero nas variáveis do plano amostral e da ausência de complementação dos dados da pesquisa com o arquivo relativo à divisão do eleitorado entrevistado por setor censitário/bairro/povoado.
A respeito, a magistrada decidiu pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistirem vícios na pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-06624/2024.

Em contrapartida, a Corte deste Regional reformou a sentença, julgando procedente o pedido por entender não ter havido a adequada complementação do registro da pesquisa no sistema PesqEle, qual seja, a não informação do número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, em descumprimento ao preceituado no artigo 17, da Resolução TSE 23.600/2019.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão, apontando vilipêndio aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, asseverando que para que seja possível a aplicação da multa neles prevista, seria necessária a prova de que houvesse a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral carente de cumprimento de todos os requisitos, não bastando a mera presunção, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre essa tese, fez menção a julgado do Tribunal Regional Eleitoral Maranhão(1), no sentido de não ser possível a aplicação da multa quando inexistente a prova efetiva da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação da multa a ela imposta, devido à ausência de comprovação de divulgação efetiva.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 11/11/2024 e o apelo especial foi interposto em 14/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente alegou violação ao artigo 33, §3º, da Lei n° 9.504/97 e ao artigo 17, da Resolução TSE n° 23.600/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE n° 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)."

Conforme dito alhures, a recorrente indicou ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a multa aplicada é descabida, haja vista não ter sido efetivamente comprovada nos autos a divulgação da pesquisa eleitoral combatida, não sendo possível a mera presunção da prática do ato ilícito.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irresignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Aracaju, 11 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
Presidente do TRE/SE
1. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/2023)
2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".
3. Art. 276. As decisões dos *tribunais regionais* são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de *lei*; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601313-73.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: MANOEL DORIA NETO
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601313-73.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: MANOEL DORIA NETO
DESPACHO
Decorrido o tempo de suspensão do processo, deferido por meio da decisão ID 11716406, em atendimento ao pedido formulado na petição ID 11716277, intime-se a exequente para que ela requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 12 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600479-02.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600479-02.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
REQUERENTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2022. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais julgadas não prestadas, apresentado por candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.
2. Juntada de documentos pelo requerente e emissão de Parecer Técnico de Verificação pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias.
Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do pedido.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a documentação apresentada pelo requerente é suficiente para regularizar a prestação de contas julgadas não prestadas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Após o trânsito em julgado da decisão que julga contas como não prestadas, a regularização pode ser requerida para evitar a persistência de efeitos restritivos, conforme previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

6. Parecer técnico concluiu pela conformidade dos documentos apresentados aos requisitos previstos no art. 53 e art. 80, § 2º, III e V, da mesma resolução, não sendo identificadas irregularidades, como recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela procedência do pedido, destacando a regularidade das informações essenciais à análise das contas.

8. Decisões deste Tribunal têm reconhecido que, estando presentes os elementos essenciais e não havendo irregularidades, o pedido de regularização deve ser acolhido, conforme jurisprudência aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado procedente, determinando-se a regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2022 de José Valdevan de Jesus Santos, candidato ao cargo de deputado federal, com permissão para obtenção da certidão de quitação eleitoral somente após o término da legislatura correspondente, em 31/01/2027, salvo outro impedimento.

Tese de julgamento: "A regularização de prestação de contas julgadas não prestadas, mediante comprovação de conformidade documental e ausência de irregularidades, autoriza a obtenção de certidão de quitação eleitoral ao término da legislatura, conforme art. 80 da Resolução-TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 53 e art. 80, § 1º, I, e § 2º, III e V.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 060005994, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 04/06/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o pedido de regularização da prestação de contas.

Aracaju(SE), 06/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2022, apresentado por JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal (ID 11880202).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11887219 a 11887278).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o Parecer Técnico de Verificação nº 125/2024 (ID 11887278).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral (ID 11903483).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais julgadas não prestadas, relativas às Eleições de 2022, apresentado por JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal (ID 11880202).

De início, registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo requerente, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 125/2024 (ID 11894767):

"[¿] Em atenção ao despacho contido no ID 11880320, à luz do que estabelece o art. 80, § 2º, III e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi efetuado exame nos documentos acostados aos autos pelo interessado, consoante IDs 11887235, 11887238, 11887240, 11887243, 11887245, 11887247, 11887249, 11887251, 11887252, 11887254, 11887256, 11887258 a 11887261, 11887263, 11887264, 11887265 a 11887269, 11887271, 11887272, 11887274 e 11887276, para fins de regularização das contas julgadas "não prestadas" - Acórdão ID 11599804 (PCE 0602017-86.2022.6.25.0000).

Dito isso, do resultado do exame, cabe relatar o seguinte:

I. O requerimento de regularização sub examine foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53, Resolução TSE 23.607/2019 (art. 80, § 2º, III, da citada Resolução);

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE 23.607/2019, verificou-se que:

II.1. Não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do Fundo Público (FP e FEFC) para o candidato, assim como recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada, conforme dados disponíveis nos "módulos" do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda o DEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do interessado JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, atinentes às eleições de 2022, tendo em vista a análise preconizada no sobredito mecanismo legal. [¿]"

Parecer ASCEP (ID 11894767)

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11729407):

"[¿] Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019, de maneira após o prazo do curso do mandato ao qual concorreu poderá obter certidão de quitação eleitoral (ou seja, dezembro de 2026).

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral após o término do curso do mandato ao qual o requerente concorreu, qual seja, dezembro de 2026. [¿]"

Parecer MPE (ID 11903483)

Na hipótese, consoante registrado pela ASCEP no Parecer Técnico de Verificação nº 125/2024 (ID 11894767), aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, de fontes

vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a procedência do presente pedido de regularização é medida que se impõe.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia Corte:

"REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato(a), evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE 22.607/2019.

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a procedência do presente pedido de regularização é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido."

(TRE-SE, REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060005994, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2024)

Em derradeiro, embora o *Parquet* tenha se manifestado pelo deferimento do pedido de regularização (ID 11903483), possibilitando ao interessado a obtenção de quitação eleitoral após o curso do mandato para o qual concorreu (dezembro/2026), ressalto que o termo *ad quem* fixado pela norma de regência é, na verdade, o término da legislatura do cargo pleiteado, o qual, no vertente caso, corresponde à data de 31.1.2027.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da prestação de contas do pleito eleitoral de 2022 de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo de deputado federal naquelas eleições, no sentido de que lhe seja permitido obter a certidão de quitação eleitoral somente após o dia 31/01/2027, data em que termina a legislatura do cargo para o qual concorreu, se por outro motivo não tiver que persistir a ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600479-02.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal, por unanimidade, em conhecer e julgar procedente o pedido de regularização da prestação de contas.
Declarou-se suspeita a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA .
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de fevereiro de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600271-52.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-52.2023.6.25.0000
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
DESPACHO DE OFÍCIO
Considerando que as ocorrências descritas no parecer técnico avistado no id.11.921.322 constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se pronunciar, INTIME-SE a agremiação partidária interessada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do aludido parecer.
Aracaju(SE), em 17 de fevereiro de 2025.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600523-55.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600523-55.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE CARVALHO DE ANDRADE**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do

	B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	: JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 17 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600523-55.2024.6.25.0021
ORIGEM: São Cristóvão - SE
RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE CARVALHO DE ANDRADE
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390
DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-82.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600505-82.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDNA SOUZA MATOS TELES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDNA SOUZA MATOS TELES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-82.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA SOUZA MATOS TELES VEREADOR, EDNA SOUZA MATOS TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata EDNA SOUZA MATOS TELES, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de EDNA SOUZA MATOS TELES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-59.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600513-59.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-59.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-15.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600406-15.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: MERCIA VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR, MERCIA VIEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MERCIA VIEIRA NASCIMENTO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MERCIA VIEIRA NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-62.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600474-62.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-62.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR, MARIA RAQUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata MARIA RAQUEL DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIA RAQUEL DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-40.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600566-40.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEONES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEONES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-40.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEONES DOS SANTOS VEREADOR, CLEONES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s CLEONES DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos doadores Isadora Sukita Rezende Santos (Nota Fiscal nº11) e Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Nota Fiscal nº 1071), conforme Relatório de Recursos Estimados ID 122966798
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-93.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600556-93.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NATALY PEREIRA BISPO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: NATALY PEREIRA BISPO
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-93.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATALY PEREIRA BISPO VEREADOR, NATALY PEREIRA BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s NATALY PEREIRA BISPO, na pessoa de seu advogado, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Juntar aos autos as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos doadores Isadora Sukita Rezende Santos (Nota Fiscal nº 1076) Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Nota Fiscal nº 11), conforme Relatório de Recursos Estimados ID 122942326.
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600561-18.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: JHULLY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-18.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JHULLY BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JHULLY BATISTA DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do doador Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Notas Fiscais nº 07,014,1074), conforme Relatório de Recursos Estimados ID 123065201.
Proceder à devolução da doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R$ 2.100,00, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
NAJARA EVANGELISTA
Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600543-94.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
REQUERENTE	: ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-94.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL
EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça , Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido Político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600543-94.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PARTIDO: PODE-PODEMOS.
RESPONSÁVEIS: ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, Presidente; WESLEY ARAÚJO CARDOSO, Advogado.
MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-57.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600539-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: LARISSA MAMLAK QUINTELA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: PAULO CARDOSO SOUZA NETO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça , Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido Político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600539-57.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: MDB.

RESPONSÁVEIS: LARISSA MAMLAK QUINTELA, Presidente; MÁRCIO MACÊDO CONRADO, Advogado; ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, contabilista.

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600542-12.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANIELE SANTOS MENEZES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-12.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI, ANIELE SANTOS MENEZES

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça , Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido Político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas

Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600542-12.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PARTIDO: PSB.
RESPONSÁVEIS: ANIELE SANTOS MENEZES, Presidente; WESLEY ARAÚJO CARDOSO, Advogado.
MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-74.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600512-74.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOSE MARQUES MOTA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-74.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR, JOSE MARQUES MOTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE MARQUES MOTA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE MARQUES MOTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-26.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600457-26.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIVAN CALIXTA DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-26.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR, EDIVAN CALIXTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato EDIVAN CALIXTA DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.
Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de EDIVAN CALIXTA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se no PJe.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-15.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600464-15.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOILMA RODRIGUES APOLINARIO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: JOILMA RODRIGUES APOLINARIO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-15.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOILMA RODRIGUES APOLINARIO VEREADOR, JOILMA RODRIGUES APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOILMA RODRIGUES APOLINARIO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o resumido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOILMA RODRIGUES APOLINARIO,

com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-76.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600447-76.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FLAVIA SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: FLAVIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-76.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, FLAVIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FLAVIA SANTOS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FLAVIA SANTOS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-54.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600442-54.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: POLIANA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 POLIANA PEREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-54.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 POLIANA PEREIRA SILVA VEREADOR, POLIANA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por POLIANA PEREIRA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por POLIANA PEREIRA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-10.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600335-10.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO PREFEITO
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-10.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO PREFEITO, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-98.2024.6.25.0006

: 0600355-98.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-98.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-55.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600332-55.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDVAN DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDVAN DE JESUS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-55.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVAN DE JESUS SILVA VEREADOR, EDVAN DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDVAN DE JESUS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDVAN DE JESUS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-87.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600401-87.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-87.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-17.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600341-17.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HOSANA SILVA RAMOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: HOSANA SILVA RAMOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-17.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HOSANA SILVA RAMOS SANTOS VEREADOR, HOSANA SILVA RAMOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por HOSANA SILVA RAMOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por HOSANA SILVA RAMOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-91.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600349-91.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA CARLOS FRANCO VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : LUANA CARLOS FRANCO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-91.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA CARLOS FRANCO VEREADOR, LUANA CARLOS FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUANA CARLOS FRANCO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUANA CARLOS FRANCO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-72.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600305-72.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-72.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-74.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600376-74.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-74.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA VEREADOR, VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-91.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600446-91.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO
ADVOGADO	: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-91.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO VEREADOR, CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-53.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600455-53.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-53.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR, DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIAÇÃO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-75.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600363-75.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: MARIZA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-75.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS MACEDO VEREADOR, MARIZA DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIZA DOS SANTOS MACEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIZA DOS SANTOS MACEDO, com

fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-29.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600379-29.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RONALDO SILVA LIBERAL
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONALDO SILVA LIBERAL VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-29.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO SILVA LIBERAL VEREADOR, RONALDO SILVA LIBERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RONALDO SILVA LIBERAL, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o reduzido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RONALDO SILVA LIBERAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-68.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600357-68.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSENILMA ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSENILMA ARAUJO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-68.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILMA ARAUJO DE JESUS VEREADOR, JOSENILMA ARAUJO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSENILMA ARAÚJO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSENILMA ARAÚJO DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-67.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600370-67.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DE JESUS
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-67.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO DE JESUS VEREADOR, CARLOS MAGNO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS MAGNO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS MAGNO DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-05.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600400-05.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-05.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JULIO CESAR DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JULIO CESAR DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-70.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600331-70.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-70.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA APARECIDA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA APARECIDA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-53.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600358-53.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROQUE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ROQUE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-53.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROQUE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ROQUE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROQUE BARBOSA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROQUE BARBOSA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-94.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600407-94.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-94.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA VEREADOR, RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONÇA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONÇA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-32.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600437-32.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-32.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-48.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600326-48.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-48.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES VEREADOR, JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ FERNANDO DE JESUS TAVARES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ FERNANDO DE JESUS TAVARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-33.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600424-33.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NADIJAN REIS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: NADIJAN REIS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-33.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADIJAN REIS SANTOS VEREADOR, NADIJAN REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NADIJAN REIS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NADIJAN REIS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-43.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600391-43.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-43.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE VEREADOR, ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-24.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600444-24.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADAILSA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADAILSA SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-24.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILSA SANTANA SANTOS VEREADOR, ADAILSA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADAILSA SANTANA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ADAILSA SANTANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-30.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600366-30.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-30.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO VEREADOR, ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAÚJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAÚJO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-89.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600375-89.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANESSA SOARES CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: VANESSA SOARES CAETANO
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-89.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SOARES CAETANO VEREADOR, VANESSA SOARES CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VANESSA SOARES CAETANO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o reduzido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VANESSA SOARES CAETANO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-78.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600324-78.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERISVALDO DE PAULA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ERISVALDO DE PAULA COSTA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-78.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERISVALDO DE PAULA COSTA VEREADOR, ERISVALDO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ERISVALDO DE PAULA COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ERISVALDO DE PAULA COSTA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-84.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600440-84.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-84.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA VEREADOR, MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-61.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600351-61.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARCONE RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCONE RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-61.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONE RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR, MARCONE RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCONE RODRIGUES DE MACEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCONE RODRIGUES DE MACEDO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-40.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600333-40.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-40.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA VEREADOR, DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-93.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600323-93.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-93.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-28.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600392-28.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIONISIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIONISIO DE ALMEIDA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-28.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONISIO DE ALMEIDA NETO VEREADOR, DIONISIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIONISIO DE ALMEIDA NETO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DIONISIO DE ALMEIDA NETO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-39.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600346-39.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELLA ARAUJO GUIMARÃES
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIELLA ARAUJO GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-39.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELLA ARAUJO GUIMARAES VEREADOR, DANIELLA ARAUJO GUIMARÃES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DANIELLA ARAÚJO GUIMARÃES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DANIELLA ARAÚJO GUIMARÃES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-27.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600405-27.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-27.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o reduzido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-17.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600438-17.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WANDERLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: WANDERLAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-17.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDERLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR, WANDERLAN SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por WANDERLAN SANTOS DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o reduzido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por WANDERLAN SANTOS DE SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-86.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600414-86.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLEOSVALDO JOSE SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEOSVALDO JOSE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-86.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEOSVALDO JOSE SANTOS VEREADOR, CLEOSVALDO JOSE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLEOSVALDO JOSÉ SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLEOSVALDO JOSÉ SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-46.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600352-46.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-46.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS VEREADOR, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-49.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600410-49.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-49.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA VEREADOR, SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-83.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600356-83.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-83.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o reduzido Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-64.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600409-64.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CELIA SILVA SOARES
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA CELIA SILVA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-64.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CELIA SILVA SOARES VEREADOR, ANA CELIA SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA CELIA SILVA SOARES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA CELIA SILVA SOARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-02.2024.6.25.0006

: 0600439-02.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SATURNINO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: SATURNINO SOARES
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-02.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SATURNINO SOARES VEREADOR, SATURNINO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SATURNINO SOARES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SATURNINO SOARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-25.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600431-25.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-25.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NADEJY DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NADEJY DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-04.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600413-04.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MATHEUS MACHADO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MATHEUS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-04.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS MACHADO DOS SANTOS VEREADOR, MATHEUS MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MATHEUS MACHADO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c./c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MATHEUS MACHADO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-34.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600411-34.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHAEL LIMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-34.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL LIMA DOS SANTOS VEREADOR, MICHAEL LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MICHAEL LIMA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MICHAEL LIMA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-05.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600303-05.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDELICE PINTO VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE : VALDELICE PINTO
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-05.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDELICE PINTO VEREADOR, VALDELICE PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VALDELICE PINTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALDELICE PINTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-82.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600369-82.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)
ADVOGADO	: ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-82.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-03.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600329-03.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE LEAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARIA JOSE LEAO SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-03.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE LEAO SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE LEAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOSÉ LEÃO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSÉ LEÃO SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-79.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600408-79.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILNESON PASSOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: GILNESON PASSOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-79.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILNESON PASSOS SANTOS VEREADOR, GILNESON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILNESON PASSOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILNESON PASSOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-87.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600304-87.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-87.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA VEREADOR, RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-30.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600463-30.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-30.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA VEREADOR, LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o reduzido Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-61.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600448-61.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREZA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREZA SANTOS DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-61.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ANDREZA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDREZA SANTOS DE SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDREZA SANTOS DE SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-14.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600380-14.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-14.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR, PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PAULO ANDRÉ FONTES NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PAULO ANDRÉ FONTES NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-06.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600484-06.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-06.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS VEREADOR, LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEANDRO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LEANDRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-57.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600306-57.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JADILSON COSTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: JADILSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-57.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADILSON COSTA DOS SANTOS VEREADOR, JADILSON COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JADILSON COSTA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JADILSON COSTA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-33.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600327-33.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KETELY KAILANE SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: KETELY KAILANE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-33.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 KETELY KAILANE SANTOS SOUZA VEREADOR, KETELY KAILANE SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por KETELY KAILANE SANTOS SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o breve Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por KETELY KAILANE SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-85.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600330-85.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REQUERENTE	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-85.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DA SILVA VEREADOR, MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MANOEL MESSIAS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem Impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.
É o sucinto Relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL MESSIAS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-41.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600320-41.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-41.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-94.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600310-94.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: GENISON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-94.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR, GENISON SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-42.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600307-42.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-42.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR, MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-60.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600461-60.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: RIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-60.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, RIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-73.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600486-73.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-73.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR, CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de

seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-45.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600462-45.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: VILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-45.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, VILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de

seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-08.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600458-08.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDNEI SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-08.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR, EDNEI SANTANA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de

seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600373-22.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: REBEKA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO, REBEKA DA SILVA MAIA, ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO, MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600373-22.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: REBEKA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-22.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO, REBEKA DA SILVA MAIA, ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO, MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600055-64.2023.6.25.0009

PROCESSO	: 0600055-64.2023.6.25.0009 INQUÉRITO POLICIAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INDICIADO	: RAFAEL TAVARES PASSOS
ADVOGADO	: GREGORY AGUIAR MELO (4096/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600055-64.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR: SR/PF/SE
INDICIADO: RAFAEL TAVARES PASSOS
Advogado do(a) INDICIADO: GREGORY AGUIAR MELO - SE4096
SENTENÇA
Trata-se de ação penal eleitoral em face de RAFAEL TAVARES PASSOS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, referente à inscrição fraudulenta de eleitor. A defesa alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo a tese acolhida pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação.
O crime imputado ao réu possui pena máxima de cinco anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional para infrações com essa pena é de 12 anos. No entanto, considerando que o réu possuía 18 anos na data dos fatos, aplica-se a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, reduzindo o prazo prescricional para seis anos.
O termo inicial da prescrição ocorre na data do fato, registrado em 03/04/2013. Dessa forma, o prazo prescricional se encerrou em 03/04/2019. Como a denúncia foi oferecida apenas em 31/07 /2024, já se encontrava ultrapassado o prazo legal para a persecução penal.
Dessa forma, configurada a prescrição da pretensão punitiva, é imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade do réu RAFAEL TAVARES PASSOS.
Transitado em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 004/2025

Edital 274/2025 - 11ª ZE
O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0004/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.
As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.
Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2025.
Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-73.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600004-73.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
RESPONSÁVEL	: CAIQUE DA SILVA COSTA
RESPONSÁVEL	: TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-73.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL
Ausência de movimentação
Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração com peças que indicam ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido PSD.
MUNICÍPIO: Lagarto/SE.
RESPONSÁVEIS: TIAGO FREIRE DE JESUS (Presidente) e CAIQUE DA SILVA COSTA (Tesoureiro(a)).
Advogado(a): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779
PROCESSO: 0600004-73.2025.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1ª, da Portaria 472/2023 - 12ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600452-80.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600452-80.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600452-80.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 1.222,00 (um mil duzentos e vinte e dois) reais, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244
REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495
MANDADO DE INTIMAÇÃO
O JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de acordo com determinação proferida nos autos eletrônicos, em audiência ocorrida, intima a COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO para apresentar alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e e oito) horas.
Informo que o intimado deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam).
CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600027-53.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADA	: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
EXECUTADA: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADA: MYLENA SILVA DANTAS - SE15647
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 55.593,90, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-21.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600001-21.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : CAIQUE DA SILVA COSTA
RESPONSÁVEL : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-21.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Eládio Pacheco Magalhães, Juiz(a) da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) o(s) Requerimento(s) de Regularização da Prestação de Contas Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	LAGARTO	0600001-21.2025.6.25.0012	TIAGO FREIRE DE JESUS	CAIQUE DA SILVA COSTA	2020

Assim, inferindo ter ocorrido movimentações financeiras no ano do exercício em questão, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, *Fagner de Souza Nascimento*, *Assistente de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600615-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EVANIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, EVANIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
POLIANA BEZERRA GOMES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-41.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600590-41.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-41.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600637-15.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-15.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR, RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
GENERAL MAYNARD/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-93.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600593-93.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: SHEILIANE MOTA DE JESUS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-93.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR, SHEILIANE MOTA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-78.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600594-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: MAICON NEIVA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-78.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR, MAICON NEIVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-56.2024.6.25.0014

: 0600589-56.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM

PROCESSO	- SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: GILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-56.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-64.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600582-64.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: VANIA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-64.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, VANIA DOS SANTOS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
DIVINA PASTORA/SERGIPE, 17 de fevereiro de 2025.
ELISSANDRA SANTOS SOARES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600735-94.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REPRESENTANTE	: FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-94.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490
INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
DESPACHO
Processo 0600735-94.2024.6.25.0015
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Comissão Provisória do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB do Município de Brejo Grande/SE em desfavor de CLYSMER FERREIRA BASTOS, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA e JOSÉ ANTÔNIO LEITE SERRA JÚNIOR.
Intimada para se manifestar sobre eventual litispendência com as ações de investigação judicial eleitoral 0600390-31.2024.6.25.0015 e 0600683-98.2024.6.25.0015, a parte autora manifestou-se em 15/12/2024, conforme id. 123122601.
Parecer ministerial pela reunião das ações, conforme id. 123147148.
Vieram-me os autos conclusos.

Assiste razão à parte autora e ao Ministério Público Eleitoral quanto à necessidade de reunião desta ação com os processos 0600390-31.2024.6.25.0015 e 0600683-98.2024.6.25.0015, não sendo caso de extinção desta por litispendência.

Nesse sentido prevê o art. 96-B da Lei 9.504/97: "*Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira*."

Assim determino a reunião desta ação com os processos 0600390-31.2024.6.25.0015 e 0600683-98.2024.6.25.0015, certificando nesses autos a determinação de reunião.

Em seguida, citem-se os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresentem defesa, por intermédio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se e venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Neópolis, 11/02/2025.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600335-71.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600335-71.2024.6.25.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADA	: EVAIR SILVA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600335-71.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: EVAIR SILVA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do sistema Pardal, na qual se relata a suposta prática de coação eleitoral, envolvendo agressão física, atribuída ao noticiado.

Após a análise inicial, verificou-se a ausência de identificação das vítimas dos alegados atos de violência, elemento essencial para a apuração dos fatos. Diante disso, o noticiante foi devidamente

cientificado e instado a apresentar mais informações e elementos probatórios que pudessem subsidiar o prosseguimento da denúncia, permanecendo, contudo, inerte e sem fornecer novos dados.

A inércia do noticiante demonstra falta de interesse no prosseguimento da demanda, o que inviabiliza a continuidade da apuração dos fatos, especialmente pela impossibilidade de individualização das supostas vítimas e da coleta de eventuais depoimentos.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos mínimos para o regular processamento da presente notícia de irregularidade, bem como a inércia do noticiante, impõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600341-78.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600341-78.2024.6.25.0018 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
AUTOR	: Denunciante Pardal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADA	: PEDRO BONIFACIO LOUREIRO FEITOSA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600341-78.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PEDRO BONIFACIO LOUREIRO FEITOSA

Advogado do(a) NOTICIADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do sistema Pardal, na qual se alega o uso irregular de carro de som para difusão de propaganda eleitoral em favor do noticiado.

A parte noticiante sustenta que a veiculação ocorreu em desacordo com as normas eleitorais, tendo sido identificado o beneficiário da propaganda.

Regularmente notificado, o noticiado apresentou defesa, alegando ausência de autoria e de prévio conhecimento da propaganda em questão.

Após a análise dos autos, verifico que não há elementos probatórios suficientes para comprovar que o noticiado tenha autorizado, solicitado ou mesmo tido prévio conhecimento da veiculação da propaganda denunciada. No presente caso, não há prova robusta que vincule os noticiados à irregularidade apontada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, ante a ausência de comprovação da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda pelo noticiado, determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600678-64.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600678-64.2024.6.25.0019 INQUÉRITO POLICIAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600678-64.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial nº 11.688/2024 com vistas a apurar a possível ocorrência prevista no art. 299 (corrupção eleitoral) da Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral, praticado por ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA.
Encerrado o procedimento investigativo, o delegado de polícia relatou o inquérito e remeteu a juízo sem indiciamento, nos termos dos documentos (ID. 123082100).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo Arquivamento do feito, conforme manifestação (ID. 123169152).
É o relatório. Decido.
Considerando que as provas carreadas na peça inquisitória não autorizam, neste momento, a propositura da ação penal, acolho o parecer ministerial e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, caso surjam novos indícios de autoria e materialidade.
DETERMINO, ainda, a restituição da quantia apreendida, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), mediante termo de entrega, em nome de REMISSON CÉSAR DE OLIVEIRA.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Comunique-se à Autoridade Policial.
Após, arquive-se.
Propriá, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600442-15.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOSE LEANDRO MELO SANTOS
REQUERENTE	: ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-15.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE LEANDRO MELO SANTOS (candidato a prefeito) e ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA (candidato a vice), no Município de JAPOATÃ/SE, conforme exigência da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, em 12/09/2024 conforme ID: 122511682.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação (ID: 123033742 e 123056216).

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou inconsistências e solicitou diligências (ID: 123086935) para esclarecimentos sobre: Transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiros originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e /ou não coligados; Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro, todos os dados apresentados em notas fiscais juntadas pelo prestador em sua inicial.

Notificado, os prestadores apresentaram contas retificadoras (ID:123120429), manifestação (ID: 123100107) informando que com a apresentação da prestação de contas retificadora, as diversas inconsistências haviam sido sanadas e solicitando a aprovação das contas.

Após, o setor técnico procedeu à análise das contas, apresentando parecer conclusivo (Id 1231628797) abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2024 à luz das regras estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº

23.607/2019, bem como às críticas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e nos documentos apresentados pelos prestadores de contas, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer exarado, opinou também pela desaprovação das contas (ID: 123164241).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica detectou irregularidades e/ou impropriedades, quais sejam, Transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiros originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados; Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro; fatos comprovados em notas fiscais e transferências bancárias opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

A coligação é a união de dois ou mais partidos para apresentar, de maneira conjunta, os candidatos numa eleição. Com a publicação da Emenda Constitucional nº 97 de 2017, as coligações para as Eleições Proporcionais de 2020 em diante foram extintas, sendo admitida apenas a formação de coligações para as Eleições Majoritárias. Destarte, desde 2017 não é possível eleger representantes por meio de coligações partidárias para as eleições proporcionais, ou seja, que envolvem a disputa pelos cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador.

Diferente do que ocorre na *eleição majoritária*, no sistema de *eleição proporcional* os votos são dados ao partido ou à federação partidária, não ao candidato ou à coligação. Por isso, o mandato pertence à legenda e não ao candidato. Quanto mais votos um partido receber, mais vagas ele vai ter - por essa razão, o sistema é chamado "proporcional".

A democracia é a convergência de ideias na maneira de governar. A pluralidade de visões de mundo leva à depuração de valores e princípios, criando um amalgama entre os espectros de pensamentos políticos, que resulta no "Governo". Geralmente, vencerá o pleito majoritário o candidato com maior capacidade de convergir ideias e interesses, compondo uma "base política" que dará segurança e legitimidade ao seu Governo. Essa convergência de ideias deve ser apresentada já durante o pleito e resultará na legitimidade de atuação do eleito ao cargo majoritário e aos eleitos aos cargos proporcionais.

Nesse contexto, é muito comum que partidos apoiem candidatos de outra agremiação, com o intuito de comporem a base de governo. Não se trata de parasitismo, mas, de uma "simbiose política", uma relação de mútuo favorecimento. Não possuindo candidato próprio, o partido que se coliga a outro, nas eleições majoritárias, usa da popularidade dos candidatos para se favorecer eleitoralmente com o apoio, buscando a eleição de seus representantes aos cargos proporcionais.

Ocorre que, a alteração realizada pela EC 97 leva à conclusão de que o ordenamento jurídico proíbe a doação entre candidatos da coligação majoritária e candidatos da coligação proporcional, nela incluídas elaboração de material conjunto, pois, trata-se de transferência de recursos. O objetivo da proibição prevista na EC 97, s.m.j. não é evitar doações aos adversários, como alegado em contestação. Pelo contrário, o mote é impedir alianças na declaradas, ou seja, não coligadas, mas, principalmente, evitar desvio da distribuição proporcional de recursos partidários.

Os partidos políticos no Brasil contam com duas fontes de recursos públicos para financiar suas campanhas: o *Fundo Especial de Financiamento de Campanha* (FEFC), também conhecido como *Fundo Eleitoral*, e o *Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos,* o Fundo Partidário (FP). A distribuição desses recursos leva em consideração diversos fatores ligados aos partidos, números de representantes na Câmara dos Deputados/Senado e número de votos recebidos, bem como o percentual mínimo de 30% do recebido do FEFC deve financiar campanhas femininas. Destarte, destinar recursos a partido que não compõe a coligação pode acarretar burla às regras de distribuição de recursos partidários, bem como fomentar alianças não republicanas, daí o motivo a proibição constitucional.

Se, por um lado, a possibilidade de coligação para a eleição majoritária visa abarcar a situação do político que consegue agregar diversas ideologias à sua proposta de governo, a proibição da coligação para as eleições proporcionais visa o contrário, ou seja, preservar a divergência de ideias e as financiar de acordo com sua aceitação pelo eleitorado, evitando-se o financiamento público de partidos sem representação (= sem aceitação pelo eleitorado). A distribuição do Fundo Partidário, como já dito, leva em conta o percentual de votos válidos recebidos ou quantidade de deputados federais eleitos pelo partido, nas últimas eleições. Nas eleições de 2022, apenas 12 dos 28 partidos/federações conseguiram alcançar a cláusula de desempenho fixada pela Emenda Constitucional 97, de 2017; ou seja, somente esses 12 possuem lastro político-constitucional para receber dinheiro do FP e usar o tempo de propaganda gratuita de rádio e televisão nos próximos 4 anos, segundo entendimento do *Constituinte Reformador*.

Quanto ao FEFC, apenas 2% do fundo é distribuído igualmente entre os partidos; 35% são divididos entre aqueles que tenham pelo menos um representante na *Câmara dos Deputados*, na proporção do percentual de votos obtidos na última eleição para a Câmara; 48% são divididos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara; e 15% são divididos na proporção do número de representantes no Senado Federal.

Destarte, permitir a transferência de recursos destinados a pleito majoritário, para candidato em pleito proporcional, mesmo que da coligação, pode fomentar não só a corrupção de ideias mediante uso de recursos públicos, como possibilitar fraude à clausula de desempenho e às regras de distribuição de recursos do FP e do FEFC. Para que um partido cujas ideias foram expressamente rejeitadas pelo eleitorado, bastaria se aliar a uma grande legenda no pleito majoritário e, por via oblíqua, ter acesso a recursos financeiros ou materiais, burlando o *Espírito da Lei.* Essa constatação foi pontuada no relatório final da análise da PEC na CCJ do Senado e Câmara. Vejamos:

"*Conforme o Senador Ferraço, a adoção do sistema de federação de partidos integra a concepção de que é inafastável o fim das coligações nas eleições proporcionais, que permite a distorção do princípio da proporcionalidade, e da imposição de cláusula de barreira, mas o faz sem causar prejuízos para os pequenos e médios partidos, que são os que mais perderiam com fim das coligações.'*

É correto afirmar que no sistema de federação, os partidos permanecem juntos ao menos até período de convenções para as eleições subsequentes, o que torna o cenário político mais definido e confere legitimidade aos programas partidários.

Portanto, concordamos com o argumento de que a proposta supera o obstáculo contra o fim das coligações partidárias e da cláusula de desempenho, porém sem criar dificuldades para os candidatos e partidos de menor representação parlamentar."(Trecho do Parecer de relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira aprovado pela CCJ do Senado Federal na PEC 36/2016; disponível em

acessado em 01/12/2024, as 18:33 horas) (grifo nosso)

O *Supremo Tribunal Federal* já se debruçou sobre a matéria. A ADI 7214 foi ajuizada pela União Brasil, pelo Partido Liberal (PL), pelo Republicanos e pelo Progressistas (PP), contra a Resolução 23.607/2019 do TSE. As legendas pediam que fosse permitido o repasse de recursos dos fundos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais numa mesma circunscrição, ainda que de siglas diversas, desde que coligadas na disputa majoritária, exatamente o que foi pontuado como irregular no presente feito.

Quanto do julgamento da ação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve as regras do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, afastou a alegação de que a resolução limitou a autonomia dos partidos, pois, o valor distribuído é definido pelo critério de representatividade no Congresso Nacional, pelo que não seria razoável permitir o livre repasse a candidatos de outras legendas, tendo em vista a natureza pública dos recursos dos fundos, que são distribuídos aos partidos para o financiamento da sua própria atividade, com a finalidade de promover suas ideias e programas.

No que tange à eleição proporcional, o ministro Ricardo Lewandowski expressamente observou que, desde as eleições de 2020, com a EC nº 97/2017, são proibidas as coligações nas eleições proporcionais, o que por si só já impediria o trânsito de recursos entre partidos na eleição de deputados e vereadores. Vejamos:

"*(...) a partir das eleições de 2020 passou a valer a disciplina da EC 97/2017, de acordo com a qual é expressamente vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais.*

Abro um parêntesis para sublinhar que, a meu sentir, a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional.

Isso porque, materialmente, uma das principais implicações de uma coligação é justamente a possibilidade de que as verbas recebidas pelos partidos integrantes possam ser usadas por todos os candidatos.

As coligações não se notabilizaram no Brasil como a junção ideológica de partidos, longe disso. Sua formação sempre foi intrinsecamente ligada à disputa eleitoral e, quando muito, à futura ocupação dos espaços de poder derivados do pleito.

Assim, é impensável interpretar o novo dispositivo constitucional de forma a tolher de seu escopo a forma central de interação entre as agremiações coligadas, qual seja, o compartilhamento de recursos." (ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato JOSE LEANDRO MELO SANTOS (candidato a prefeito) e ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA (candidato a vice) recebeu aporte financeiro no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Desse montante, utilizou R$ 61.807,04 (sessenta e um mil oitocentos e sete reais e quatro centavos) em transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiros originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados e Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro.

Vejamos em detalhes a utilização dos valores:

1. Nota fiscal referente a bandeiras para candidatos do R$ 10.000,00 (dez mil reais), ID: 122777816.

2. Nota fiscal referente a bandeiras para candidatos do PP R$3.760,00 (três mil setecentos e sessenta reais), ID: 122777875.

3. Nota fiscal referente a publicidade para candidatos do PP, R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ID: 122777851.

4. Nota fiscal referente a Assessoria e consultoria jurídica em favor dos candidatos a vereadores do Partido Progressista, R$ 19.768,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e oito reais), ID: 122777861.

5. Nota fiscal referente a Assessoria contábil em favor dos candidatos a vereadores do PP, que em sua proporção atendeu ao quantitativo R$ 6.000,00 (seis mil), ID: 122777872.

6. Nota fiscal referente a santinhos foi destinado o valor de R$ 2.037,20 (dois mil e trinta e sete reais e vinte centavos) oriundo de recursos do FEFC, que em sua proporção distribuida a candidatos do PP totalizam o valor de R$ 679,04 (seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos ID: 122777872.

7. Nota fiscal referente a confecção de santinhos para o candidato Eduardo Araujo Santana (PDT), R$ 600,00 (seiscentos reais), ID:122777845.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim disciplina a matéria:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

(...)"

Com já explanado, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe regras à distribuição de recursos do FEFC, para impedir que os recursos destinados ao financiamento de uma campanha eleitoral sejam utilizados em benefício de outro candidato ou partido político, visando garantir os interesses da agremiação que, originalmente, recebeu os valores. Caso inexistisse tal determinação, o emprego de ditos recursos em benefício de candidatos ou partidos não coligados para um mesmo cargo possibilitaria a realização de acordos espúrios, com o possível estabelecimento de condições para a entrega da verba, além de prejudicar os programas partidários. Tal entendimento, além de obrigatoriamente adotado pelo STF, é amplamente corroborado pela jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 35, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS NO

MATERIAL PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 9º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. RESTRIÇÕES AO COMPARTILHAMENTO DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DIFERENTES. IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO.

(...)

4. O art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, veda o compartilhamento de recursos do FEFC entre candidatos postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

4.1. Na hipótese, não há dúvida quanto à configuração da irregularidade consistente no compartilhamento de material de campanha com candidato de outra grei partidária, prática conhecida como "casadinha" e que constituiu desvio de finalidade no uso da verba do FEFC, de modo a atrair o disposto no § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado". (g.n.) (TSE; Acórdão no AgR-REspEl nº 0605946-95.2022.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICEPREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados - doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos - aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados. (g.n.) (TSE; Acórdão no REspEl 0600654-85.2020.6.09.0095/GO - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)

Quanto a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, há divergência apresentada pelo SPCEWEB e observada pela equipe técnica nas notas fiscais e extratos bancários apresentados.

Em sua prestação de contas retificadora, os prestadores apresentaram novas informações sobre a aplicação desse recurso a um quantitativo menor de beneficiados, destoando da apresentação anterior e seus demonstrativos de doações apresentados, o que denota o repasse realizado de forma irregular a candidatos que não cumprem os critérios estabelecidos por lei.

O propósito do recurso é inequívoco, garantir que o dinheiro público seja efetivamente usado para promover maior diversidade na política, criando condições reais para que candidatos negros e pardos possam competir em condições mais equitativas.

Nos termos da legislação eleitoral, a verba Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FECF), destinada ao custeio de companhas de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam, a não ser que se comprove que as despesas foram compartilhadas com candidatos não negros, e que isso tenha beneficiado a campanha do doador.

No caso em questão, o prestador de contas alegou que houve informação equivocada, realizando "correção", sendo que a existência de notas fiscais e extratos bancários provam o contrário, sem que houvesse prova material de despesa comum.

Assim sendo, não há como aplicar a exceção prevista na norma, essas falhas são de natureza grave, caracterizando gasto ilícito de recursos que comprometem a regularidade das contas e o uso correto dos recursos públicos, configurando desvio de finalidade devendo ser realizado o recolhimento do valor utilizado para o Tesouro Nacional.

O artigo 11 da Resolução TSE nº 23.735 de 2024 estabelece uma proteção adicional, o que demonstra sua importância dentro do processo eleitoral, qual seja, mesmo que o valor desviado seja pequeno, o desvio de finalidade desses recursos é considerado uma violação grave. Ou seja, não importa se foram desviados R$ 1.000 ou R$ 100 mil, o sistema jurídico entende que qualquer desvio compromete o objetivo de promover maior representatividade racial na política, realizando campanhas mais efetivas, alcançando maior visibilidade, competindo em condições mais igualitárias e construindo bases eleitorais sólidas.

Essa prática é entendida como "o branqueamento do FEFC" configura-se como uma prática fraudulenta sofisticada que subverte a destinação legal dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Recursos originalmente vinculados a candidaturas negras ou pardas são sistematicamente desviados para beneficiar candidaturas de pessoas autodeclaradas brancas, esvaziando financeiramente as campanhas que deveriam ser priorizadas e perpetuando as disparidades de representatividade no cenário político.

Em consonância com a linha de argumentação contida no parecer técnico, resta patente o despropósito contido na doação realizada pelo requerente, repassando valores a candidatos autodeclarados brancos, comprometendo a consistência e a confiabilidade das contas e gerando a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor indevidamente repassado, nos termos do § 9º do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral e a luz desses fatos e argumentos, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSE LEANDRO MELO SANTOS e ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA, no Município de JAPOATÃ/SE, relativas às eleições municipais de 2024, em que concorreram, respectivamente ao cargo de Prefeito e Vice prefeito, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO, também, que o prestador proceda ao recolhimento de R$61.807,04 (sessenta e um mil oitocentos e sete reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devendo o comprovante ser juntado aos autos.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, via PJe, para ciência e para os fins previstos no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Ademais, proceda-se ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Havendo trânsito em julgado e recolhidos os valores devidos, arquive-se. Caso contrário, proceda-se à remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, Resolução TSE nº 23.607/19).

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600005-37.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600005-37.2025.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE
ADVOGADO	: VANIELLY CUNHA DA SILVA (8357/SE)
REQUERENTE	: VANIELLY CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: VANIELLY CUNHA DA SILVA (8357/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600005-37.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE, VANIELLY CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIELLY CUNHA DA SILVA - SE8357

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIELLY CUNHA DA SILVA - SE8357

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.
Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, apenas falhas que não comprometem a regularidade, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO LIBERAL-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600493-20.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: MOACIR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, MOACIR CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, MOACIR CRUZ DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600493-20.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600502-79.2024.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERIDO	: ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERIDO	: GILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-79.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR, GILSON SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
Trata-se de prestação de contas cuja Sentença com trânsito em julgado no dia 16/12/2024 determina a devolução de recursos públicos aplicados irregularmente, no valor de R$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos).
O interessado requer (ID 123167489) o parcelamento da dívida em 10 (dez) parcelas mensais, o que resultaria em pagamentos mensais de R$ 63,31 (sessenta e três reais e trinta e um centavos), desconsiderada a atualização monetária e a incidência de juros.
De acordo com art. 11, §8º, a Lei 9504/97, art. 10, da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que o requerimento atenda às disposições previstas nos arts. 17 e 19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
De pronto, verifico óbice ao deferimento de tal pedido, haja vista que o art. 19, *caput,* da Resolução TSE n.º 23709/2022 c.c art. 13, §1º, da Lei 10.522/2002 e art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 895/2024 instituem valor mínimo da parcela em R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física. Assim, o presente parcelamento poderia se estender a no máximo 3 (três) parcelas, excetuado o caso em que o requerente comprove que o valor da parcela extrapola o limite previsto no art. 11, §8º, da Lei 9504/1997.
Desse modo, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, adeque o pedido de parcelamento de acordo com o que dispõem os arts. 17 e 19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13 da Lei n.º 10.522/2002, sob pena de indeferimento. O pedido deverá conter ao menos:
1) valor do débito consolidado (art. 17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser obtido por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, devendo observar os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 e Portaria RFB/PGFN . A atualização monetária e os juros deverão incidir a partir de 05/11/2024, nos termos do art. 39, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2) caso o parcelamento exceda o número de 3 (três) parcelas devem ser anexados os comprovantes de renda mensal bruta do requerente e demais justificativas pertinentes.
Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciação.
Por fim, determino que o Cartório proceda de imediato à evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do Ofício Circular n.º 59/2023 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.
Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600487-13.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: VANDERLAN DIAS CORREIA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR, VANDERLAN DIAS CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR, VANDERLAN DIAS CORREIA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600487-13.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600477-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: JEAN SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR, JEAN SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR, JEAN SANTOS DA CRUZ
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600477-66.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-05.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600494-05.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-05.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-05.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-51.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600478-51.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-51.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600478-51.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-57.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600497-57.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SARA BATISTA GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: SARA BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-57.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA BATISTA GUIMARAES VEREADOR, SARA BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA BATISTA GUIMARAES VEREADOR, SARA BATISTA GUIMARAES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-57.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600479-36.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600479-36.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-50.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600491-50.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: GENIVAL SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-50.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR, GENIVAL SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR, GENIVAL SOUZA ANDRADE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600491-50.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600486-28.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-28.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR, CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR, CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600486-28.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-72.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600496-72.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: SARA VITORIA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-72.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR, SARA VITORIA BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR, SARA VITORIA BARRETO PEREIRA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600496-72.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-87.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600495-87.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDLEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDLEUZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-87.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDLEUZA DOS SANTOS VEREADOR, EDLEUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDLEUZA DOS SANTOS VEREADOR, EDLEUZA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600495-87.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-80.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600489-80.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-80.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600489-80.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-91.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600346-91.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DENISON MORAES DIAS
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-91.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR, DENISON MORAES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR, DENISON MORAES DIAS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-91.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-74.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600373-74.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: LEOVANDSON SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-74.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR, LEOVANDSON SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR, LEOVANDSON SANTOS MEIRELES
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600373-74.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-09.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600345-09.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADAILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-09.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR, ADAILTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR, ADAILTON DA SILVA SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600345-09.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-31.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600350-31.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: VANESSA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-31.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR, VANESSA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR, VANESSA SANTOS SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600350-31.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-24.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600344-24.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAQUELINE FEITOSA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: JAQUELINE FEITOSA BARBOSA
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-24.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE FEITOSA BARBOSA VEREADOR, JAQUELINE FEITOSA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE FEITOSA BARBOSA VEREADOR, JAQUELINE FEITOSA BARBOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-24.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-61.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600348-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-61.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR, ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR, ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600348-61.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-16.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600351-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: LAELSON VIEIRA BARROS
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-16.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR, LAELSON VIEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR, LAELSON VIEIRA BARROS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600351-16.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-76.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600347-76.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-76.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDIMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDIMILSON DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600347-76.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021

PROCESSO	: 0600080-75.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Foi emitido relatório preliminar (ID n.º 122863113) pela unidade técnica.

Intimado acerca das falhas apontadas, o órgão partidário apresentou esclarecimentos (ID n.º 122987294).

No Parecer Conclusivo (ID n.º 123166942), a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público, igualmente, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123167111).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504 /97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica informou que embora tenha havido a omissão na entrega da prestação de contas parcial e o atraso na entrega da prestação de contas final, o órgão partidário declarou ausência de movimentação financeira no período em análise. Ao fim, concluiu que foi possível aferir a veracidade da declaração por meio dos extratos bancários e eletrônicos constantes nos autos, opinando que as falhas apontadas sejam aptas apenas para a anotação de ressalvas às contas.

O parecer está em consonância com o que já decidiu o Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Consistem em falhas formais, que não comprometem a regularidade da escrituração contábil de campanha, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, bem assim dos relatórios financeiros ou mesmo a omissão na entrega da prestação de contas parcial, desde que, como ocorreu na hipótese, todas as receitas e despesas tenham sido escrituradas nos demonstrativos contábeis entregues ao final do pleito.

2. Não enseja a desaprovação das contas a ausência abertura de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário quando o partido político sequer poderia receber essa verba pública, por terem sido declaradas não prestadas suas contas relativas às Eleições de 2012.3. Contas aprovadas com ressalvas.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestação De Contas Eleitorais 060200912/SE, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão de 27/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 05/12/2023

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a mera detecção de impropriedades, acompanhando o parecer da unidade técnica e da representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, nas Eleições Gerais 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).
Por fim, arquivem-se os autos.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-21.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600480-21.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: RISOMAR MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-21.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR, RISOMAR MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR, RISOMAR MARIA FERREIRA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600480-21.2024.6.25.0021.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ
Servidor do Cartório Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-66.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600263-66.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
RESPONSÁVEL	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0600263-66.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187
INTERESSADA: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 123160763, com a ressalva de que, conforme estabelecido pela jurisprudência, a negociação deve ocorrer extrajudicialmente.
Assim, determino a intimação do(a) executado(a) para que, em no máximo 10 (dez) dias, formalize o requerimento de parcelamento nos termos indicados, ou seja, por meio de correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), informando a quantidade de parcelas desejada. Caso o(a) executado(a) não formalize o requerimento no prazo estipulado, entender-se-á como não interessado na composição, e o feito seguirá o seu trâmite regular.
Adicionalmente, renove-se a intimação do Ente Federal, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do(a) executado(a), para que este informe nos autos se o pedido de parcelamento foi efetivamente protocolado, bem como o seu andamento.
Publique-se e cumpra-se.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-52.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600003-52.2025.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO	: LUIZ KASYON SANTANA SANTOS
INTERESSADO	: LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-52.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 31/01/2025, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DSE2502919586), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 029584132127 e nº 031443702127 , pertencentes, respectivamente, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS e LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS.

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, entretanto são de fato irmãos gêmeos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 029584132127 e nº 031443702127 , pertencentes, respectivamente, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS e LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Anote-se o ASE 256 (irmãos gêmeos, caso ainda não haja essa anotação.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-52.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600003-52.2025.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO	: LUIZ KASYON SANTANA SANTOS
INTERESSADO	: LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-52.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADO: LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 31/01/2025, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DSE2502919586), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 029584132127 e nº 031443702127 , pertencentes, respectivamente, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS e LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS.
Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores.
É o breve relatório. Decido.
O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, entretanto são de fato irmãos gêmeos.
Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.
Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.
Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 029584132127 e nº 031443702127 , pertencentes, respectivamente, LUIZ KASYON SANTANA SANTOS e LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS, por se tratar de eleitores distintos.
Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.
Anote-se o ASE 256 (irmãos gêmeos, caso ainda não haja essa anotação.
Cumpra-se. Publique-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos
Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-49.2023.6.25.0024

PROCESSO	: 0600053-49.2023.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ERIC CARVALHO SANTOS
REU	: LUCIVALDO MELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600053-49.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LUCIVALDO MELO DA SILVA, ERIC CARVALHO SANTOS
DECISÃO
Trata-se de pedido de audiência admoestatória requerida pelo Ministério Público em relação ao Réu Lucivaldo Melo da Silva.
O réu deixou de cumprir a prestação de serviço comunitário imposta, sem justificativa.
Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público, solicitou a designação de audiência admoestatória.
Diante do exposto, designo audiência de Justificação, para o dia 21/03/2025, às 09:00 horas.
1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRiYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d
2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente
3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.
Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.
Intime-se o MPE.
Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600485-34.2024.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
Advogado do(a) IMPUGNANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
IMPUGNADO: ELAINE AGUIAR SILVA, ANA PAULA SANTOS LIMA
LITISCONSORTE: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, MIGUEL JOSE DOS SANTOS, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Impugnação a Mandato Eletivo proposta pela Coligação "Unidos por São Domingos", formada pelos partidos União e PSD, sob a alegação de fraude na cota de gênero.
Considerando que a ação foi proposta pela coligação, foi determinado que o cartório eleitoral certificasse a vigência dos respectivos partidos quando do ingresso da AIME, para fins de aferição da legitimidade da parte ativa.
Foi certificado pela Unidade Técnica que o partido União não estava vigente a época do ingresso da AIME (ID n° 123149098), estando somente o PSD regular quando da propositura da ação (123149097).
Após, os autos vieram conclusos.
O art. 22 da LC 64/90 aborda que para a propositura da AIME basta que o qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios, circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
No caso em análise, os partidos optaram em ingressar com a AIME por meio da figura jurídica coletiva denominada Coligação Unidos por São Domingos, formada apenas por dois partidos, União e PSD. Vale ressaltar que coligação formada apenas por dois partidos no qual um deles não esteja regularizado (vigente) não tem legitimidade para propor qualquer espécie de ação, eis não

existe coligação formada apenas por uma agremiação. Logo, a partir do momento em que expira-se a vigência de um dos partidos, desaparece a figura coletiva, não possuindo capacidade ativa a partir de então. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INÉPCIA DA INICIAL(¿). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIDA. O art. 22 da LC 64/90 aborda que para a propositura da AIME basta que o qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios, circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. De forma a apresentar indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução. Partido não regularizado não tem capacidade para propor AIME. Constado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) que o partido não possui comissão provisória regularmente constituída à época do protocolo da AIME, impossibilitado está para propô-la.Preliminar de ilegitimidade acolhida. ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº060001093, Acórdão, Des. Rosa De Fatima Navegantes De Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 26/06 /2024.

A parte autora, denominada Coligação Unidos por São Domingos, composta apenas pelos partidos União e PSD, no dia 19 de dezembro de 2024, data da propositura da ação, estava com um dos partidos com a vigência expirada, o que desnatura a figura coletiva da coligação e , por consequência, sua capacidade para propor AIME. Acrescente-se, ainda, que não há qualquer possibilidade de regularização da legitimidade neste momento processual, eis que já operado o prazo decadencial de 15 (dias) para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, principalmente porque neste juízo a diplomação ocorreu no dia 10 de dezembro de 2024. Nesse sentido decidiu o TRE/SE:

ELEIÇÃO 2020. AIME. ORIGEM. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCORRIDO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.1. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da ConstituiçãoFederal. (AgR-AI nº 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.11.2016).2. O § 10 do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, prazo de natureza material que não sofre interrupção oususpensão, ao qual também não se aplica o disposto no art. 220 do CPC.3. Na hipótese, conquanto a AIME tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, a impugnante não incluiu todos os litisconsortes no polo passivo da demanda, somente o fazendo no dia 25.01.2021, com o aditamento da inicial, de modo arestar configurada a decadência, posto que, no caso concreto, o aditamento da exordial somente seria possível até o dia 07.01.2021, prazo final para o ajuizamento da ação constitucional.4. Desprovimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº060029831, Acórdão, Des. Raymundo Almeida Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08 /2021.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às

seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".Agravo interno a que se nega provimento.Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº1329, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2020.

Dessa forma, conquanto a AIME tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, a impugnante não estava constituída regularmente para fins da propositura da ação. Nesses termos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV e VI, do CPC.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-49.2023.6.25.0024

PROCESSO	: 0600053-49.2023.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ERIC CARVALHO SANTOS
REU	: LUCIVALDO MELO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600053-49.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUCIVALDO MELO DA SILVA, ERIC CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de audiência admoestatória requerida pelo Ministério Público em relação ao Réu Lucivaldo Melo da Silva.

O réu deixou de cumprir a prestação de serviço comunitário imposta, sem justificativa.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público, solicitou a designação de audiência admoestatória.

Diante do exposto, designo audiência de Justificação, para o dia 21/03/2025, às 09:00 horas.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWRiYS00Mjg4LThiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.
Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.
Intime-se o MPE.
Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

PROCESSO	: 0600190-68.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609
SENTENÇA
Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra Cleberton Bispo Menezes Corcino, pessoa física, já qualificado nestes autos, aduzindo, em síntese, que a Receita Federal do Brasil encaminhou ao Ministério Público Eleitoral informações fiscais relativas às pessoas que fizeram doações a campanhas eleitorais e que ultrapassaram os limites fixados na legislação pertinente, dentre os quais relacionou o representado por ter efetuado doação em valor superior ao limite autorizado pelo art. 27 da Lei 9.504/97 (Código Eleitoral) c/c o 27, § 5º, inciso IV, Resolução TSE nº 23.607/2019, isto é, acima de 10% (dez por cento) sobre a renda declarada no ano anterior às eleições do ano de 2020.
Requereu liminar para acesso ao sigilo fiscal do representado e, ao final a sua condenação ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso e mais a anotação da inelegibilidade no Cadastro Eleitoral, após o trânsito em julgado da condenação.
Notificação do requerido em ID 122189822.
Defesa do requerido em ID 122183364, em que, requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que o patrimônio bruto abrange o imóvel de sua propriedade e portanto a doação fora regular. Suscitou também a não anotação da inelegibilidade sob o fundamento da razoabilidade.
Decisão deferindo a liminar requerida ID 122231522

Documento da Receita Federal informando o rendimento tributável de 2019 do representado (ID n° 122640374). O valor total auferido foi de R$ 74.000,40 (setenta e quatro mil reais e quarenta centavos).
Parecer do Ministério Público em ID 122674372, postulando pela procedência do pedido.
Intimados para especificação e provas, a parte representada pugnou pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes quedaram-se silentes quanto à produção probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto no art. 23 da Lei9.504/97:
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
Art. 27 da Resolução 23.607/19 do TSE:
As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.
Deferida a liminar requerida pelo Ministério Público, foi anexado aos autos o espelho da declaração do imposto de renda do representado, referente ao ano de 2019 (ID 122640374), em que é possível constatar que ele auferiu o valor de R$ 74.000,40 (setenta e quatro mil reais e quarenta centavos).
Contudo, identifica-se que o representado registrou uma doação de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para campanha eleitoral de 2020, superando o limite legal, que no caso seria de 7.400,04 (sete mil e quatrocentos reais e quatro centavos), devendo, pois, ser julgada procedente a representação.
A aplicação da multa se impõe em atenção ao previsto na legislação.
Art. 23 da Lei 9.504/97
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
Acrescento, por oportuno, que a anotação de inelegibilidade no cadastro do representado consiste em consequência legal e inafastável, nos termos do artigo 1º, I, p da Lei Complementar 64/1990.
Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na representação e determino o pagamento de multa de 50% do valor doado em excesso(R$ 13.299,98), a ser recolhido no prazo 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.
Ocorrido o trânsito em julgado, registre-se a inelegibilidade para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, prazo de 8 (oito) anos.
Após o trânsito em julgado, adotem-se os procedimentos concernentes à cobrança da multa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-74.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600275-74.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FABIO SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-74.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA, FABIO SANTOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600511-26.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600511-26.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600511-26.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INVESTIGANTE: MALHADOR AVANÇA [PSD/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MALHADOR - SE
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
INVESTIGADA: MAYANE LIMA DE OLIVEIRA, SUZANY DOS REIS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA

INVESTIGADO: WILLIAM CLAYTOR DE MELO, ERCULES ALVES DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO DOS SANTOS, GERINALDO DE JESUS ROCHA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
Advogado do(a) INVESTIGADA: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADA: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGADA: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
DESPACHO
R H.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO proposta pela COLIGAÇÃO MALHADOR AVANÇA (PSD/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL) em face de MAYANE LIMA DE OLIVEIRA, WILLIAM CLAYTOR DE MELO, ÉRCULES ALVES DOS SANTOS, AUGUSTO FLÁVIO DOS SANTOS, GERINALDO DE JESUS ROCHA, SUZANY DOS REIS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA EM MALHADOR (ANTIGO PPS) e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 11h, a ser realizada de forma mista.
As testemunhas deverão comparecer presencialmente no Fórum de Justiça Juiz Mário A. Lobão - Comarca de Ribeirópolis - situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE.
Faculto ao Ministério Público e aos advogados constituídos nos autos a participação na audiência por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, acessando o link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.
Recordo, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato,
Advirtam-se às partes e advogados que:
1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas;
2 - Que deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação;
3 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE nos números (79) 3209-8826 ou (79) 99830-2795 WhatsApp.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-87.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600009-87.2024.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: MARIA RENILDE SANTANA
REQUERIDA	: ROSANGELA SANTANA SANTOS
REQUERIDA	: SOLANGE SANTOS LIMA
REQUERIDO	: ALEXSANDRO SANTOS LIMA
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
REQUERIDO	: GENILSON ALVES DE SOUSA
REQUERIDO	: JOAO SOMARIVA DANIEL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-87.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, JOAO SOMARIVA DANIEL, ALEXSANDRO SANTOS LIMA
REQUERIDA: MARIA RENILDE SANTANA, ROSANGELA SANTANA SANTOS, SOLANGE SANTOS LIMA
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2022.
Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.
Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2022, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600062-05.2023.6.25.0026 (Sentença ID nº 121724382), havendo a decisão transitado em julgado em 07/12/2023.
Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, na pessoa de seu presidente, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 123169056.
Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2022.
Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600090-70.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600090-70.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: MARIA RENILDE SANTANA
REQUERIDA	: ROSANGELA SANTANA SANTOS
REQUERIDA	: SOLANGE SANTOS LIMA
REQUERIDO	: ALEXSANDRO SANTOS LIMA
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
REQUERIDO	: GENILSON ALVES DE SOUSA
REQUERIDO	: JOAO SOMARIVA DANIEL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600090-70.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: GENILSON ALVES DE SOUSA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOAO SOMARIVA DANIEL, ALEXSANDRO SANTOS LIMA

REQUERIDA: MARIA RENILDE SANTANA, ROSANGELA SANTANA SANTOS, SOLANGE SANTOS LIMA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600039-93.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 118841612), havendo a decisão transitado em julgado em 29/08/2023.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, na pessoa de seu presidente, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 123169116.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-53.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600020-53.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
REQUERIDO	: ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
REQUERIDO	: GILMARIO SOARES BEZERRA
REQUERIDO	: IVANIR MENDES DOS SANTOS
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-53.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO PMN EM MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600148-44.2021.6.25.0026).
Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 19/10/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600103-69.2023.6.25.0026.
Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual pedido de regularização fora julgado procedente, com trânsito em julgado em 07/02/2025.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
Analisando os autos do RROPCO nº 0600103-69.2023.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.
Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.
Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE n° 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-41.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600079-41.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA
REQUERIDO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600079-41.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE, em virtude das prestações de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600019-05.2022.6.25.0026).
Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 26/07/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600070-45.2024.6.25.0026.
Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual pedido de regularização fora julgado procedente, com trânsito em julgado em 07/02/2025.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
Analisando os autos do RROPCO nº 0600070-45.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.
Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.
Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE n° 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-30.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600028-30.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: ALESSANDRO VIEIRA
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA
REQUERIDO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO	: JOSIAS COSTA NETO
REQUERIDO	: THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-30.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO: JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, em virtude das prestações de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600130-23.2021.6.25.0026).
Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 19/10/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600101-02.2023.6.25.0026.
Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo de regularização ora apresentado, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 07/02/2025.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
Analisando os autos do RROPCO nº 0600101-02.2023.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.
Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE n° 23.571/2018, julgo pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-20.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600492-20.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-20.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR, LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ DE JESUS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
É breve o relato.
Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
A unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIZ DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-34.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600504-34.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: SANDRO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-34.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR, SANDRO ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) SANDRO ALVES DE MENEZES, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de SANDRO ALVES DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-72.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600495-72.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JOSE MENEZES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: MARIA JOSE MENEZES LIMA
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-72.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE MENEZES LIMA VEREADOR, MARIA JOSE MENEZES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA JOSE MENEZES LIMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.
Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.
Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOSE MENEZES LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquive-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-44.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600277-44.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA MUNIZ DOS ANJOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOSE RIVALDO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-44.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE - MUNICIPAL, JOSE RIVALDO LIMA JUNIOR, ANDREA MUNIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE, referente às Eleições Municipais 2024.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do Partido UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: GILENO DAMASCENA SILVA
INTERESSADO	: JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Diligências, nesta data. O prestador de contas deverá

apresentar a documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias conforme *art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019*

RIBEIRÓPOLIS, 17 de fevereiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600440-24.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600440-24.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600440-24.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

O representado Sr. Pedro Marcondy Anjos Fontes, apesar de devidamente citado em 05/10/2024, na forma do *art. 11, Inciso I, § 1º c/c art. 12, §2º, Inciso II da Resolução TSE nº 23.608/2019* (ID 122679295), não constituiu advogado nos autos, sendo considerado revel, nos termos do *art. 344 do Código de Processo Civil*.

A sentença foi publicada em 13/12/2024 no Mural Eletrônico do TRE/SE, correndo os prazos a partir da publicação conforme o *art. 346 do Código de Processo Civil* e *art. 12, §6º, alínea da Resolução TSE nº 23.608/2019*.

A sentença transitou em julgado em 15/12/2024 sem que houvesse apresentação de recurso por qualquer das partes ou interessados. (ID 123122258)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação pessoal do representado, por mensagem instantânea, nos moldes do art. 1º da Resolução TRE nº 19/2020, para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU. Na ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, inciso II do Código de Processo Civil.

II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:
a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
b) Tendo em vista que o valor da multa é superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022;
c) Em caso de inércia ou manifestação por falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em prazo idêntico, conforme art. 33, III da referida Resolução;
d) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;
f) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença por qualquer dos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600067-90.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE	: Ministério Público eleitoral 26ª Zona

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-90.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 26ª ZONA
REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO
O representado Sr. Luis Carlos dos Santos Júnior, apesar de devidamente citado em 24/07/2024, nos termos do *art. 11, Inciso I, § 1º c/c art. 12, §2º, Inciso II da Resolução TSE nº 23.608/2019* (ID 122257560), não constituiu advogado nos autos, sendo considerado revel (art. 344 do Código de Processo Civil).
A sentença foi publicada em 13/08/2024 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, correndo os prazos a partir da publicação conforme o art. 346 do CPC.
A sentença transitou em julgado em 15/08/2024 sem que houvesse apresentação de recurso por qualquer das partes ou interessados. (ID 122357564)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:

I) A intimação pessoal do representado, por mensagem instantânea, nos moldes do art. 1º da Resolução TRE nº 19/2020, para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU. Na ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, inciso II do Código de Processo Civil.
II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.
III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:
a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
b) Tendo em vista que o valor da multa é R$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, III da Resolução TSE nº 23.709/2022;
c) Decorridos os prazos sem manifestação do legitimado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;
d) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença pelos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709 /2022 conforme espécie e sanção aplicada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600107-72.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REPRESENTADO: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:
I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, §2º, Inciso I do CPC), para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), devendo o interessado entrar em contato com o Cartório Eleitoral para fins de emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU;
II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.
III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:
a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
b) Tendo em vista que o valor da multa é superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE nº 23.709/2022;
c) Em caso de inércia ou manifestação por falta de interesse da AGU, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em prazo idêntico, conforme art. 33, III da referida Resolução;
d) Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;
f) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença por qualquer dos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: JORGENALDO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença em face de JORGENALDO JOSÉ BARBOSA referente à multa eleitoral imposta com fulcro no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela revogação do parcelamento, tendo em vista o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas, conforme certidão cartorária, exigindo a intimação prévia do devedor para quitar integralmente o débito pendente. (ID 123156465)
Verifique-se que a execução foi devidamente anunciada, em despacho datado de 21/03/2023, sobre as consequências do inadimplemento, nos termos do art. 14-B da Lei 10.522/02, tendo permanecido inerte quando intimado para se manifestar sobre a inadimplência, conforme certidão ID 123167006.
A Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece em seu art. 14-B:
Art. 14-B. Será automaticamente cancelado o parcelamento, nas hipóteses em que: I - for constatado o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não; ou II - ao término do parcelamento, houver parcela não paga.
Ante o exposto, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022:
1. REVOGO o parcelamento anteriormente concedido;
2. DETERMINO a INTIMAÇÃO do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, REMETAM-SE os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600050-93.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: ANGELINA TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: RODRIGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
REQUERIDA	: ALINE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: ANICE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDA: FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910
DESPACHO
Ciente da Certidão Cartorária ID 123172080 e seu anexo ID 123172093.
Tendo em vista a manifestação de interesse para atuação no presente feito conforme certidão ID 123172080 e considerando o disposto no *art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal*, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral por força do *art. 364 do Código Eleitoral*, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) o(a) Dr(a). MARIANA MENDONÇA DA SENA COSTA, OAB/SE 5926, para patrocinar a defesa do(a)s acusado(a)s.

Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) da presente nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-29.2005.6.25.0026

PROCESSO	: 0000001-29.2005.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JOANA MARIA HORA
ADVOGADO	: ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-29.2005.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JOANA MARIA HORA
Advogado do(a) REU: ISRAEL DOS SANTOS LOPES - SE10309
SENTENÇA
Vistos, etc...
JOANA MARIA HORA, qualificada nos autos, após a propositura da Ação Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a mesma homologada por este Juízo (ID 95812534 - pgs. 3 e 4).
Cumpridas as condições que lhes foram impostas, veio cota do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade (ID 123167558).
É o relatório.
DECIDO.
Integralmente cumprida pela autora as condições da proposta de suspensão condicional do processo estabelecida e aceita, a extinção da punibilidade é a medida imposta pela Lei.
Isto posto, decreto a extinção da punibilidade de JOANA MARIA HORA em relação aos fatos imputados, nos termos do parágrafo único do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, face o seu integral cumprimento.
Determino o arquivamento dos presentes autos em relação à referida Ré, mediante as anotações de estilo.
Intime-se à parte e o MPE.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO
R H.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de A CORRENTE DO BEM POR AMOR À MOITA BONITA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 9h, a ser realizada de forma mista.
Defiro o pedido de dispensa da testemunha Genilson Vieira, tendo em vista a resposta da Secretaria de Perícias Médicas da Polícia Militar de Sergipe (Ofício nº 303/2024 - ID nº 122671620), em que se coaduna com o relatório do médico assistente referente à impossibilidade do militar reformado *"ser exposto a situação que possa gerar grandes emoções ou extremo risco de descompensação da doença*".
Portanto, aplica-se a hipótese do *art. 448, inciso I, do CPC*, o qual estabelece que *"a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau*".
Requisitem-se os demais policiais militares, os quais deverão comparecer presencialmente no Fórum de Justiça Juiz Mário A. Lobão - Comarca de Ribeirópolis - situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE.
As demais testemunhas arroladas pelas partes, também deverão comparecer presencialmente no Fórum de Justiça Juiz Mário A. Lobão - Comarca de Ribeirópolis - situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE.
Faculto ao Ministério Público e aos advogados constituídos nos autos a participação na audiência por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, acessando o link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.
Recordo, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato,
Advirtam-se às partes e advogados que:
1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas;
2 - Que deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação;
3 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no número (79) 3209-8826 ou (79) 99830-2795 WhatsApp.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-11.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600512-11.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-11.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651
INVESTIGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CHERLA MENEZES DE ANDRADE VEREADOR, SAMARA REIS ARAUJO
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 DOUGLAS SANTOS DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 RENAN OLIVEIRA FEITOSA DOS

SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, ARTHUR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO
R H.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO proposta por PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO DE OLIVEIRA SANTANA em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM MALHADOR, DOUGLAS SANTOS DE JESUS, ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA FEITOSA DOS SANTOS, WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA, CHERLA MENEZES DE ANDRADE, SAMARA REIS ARAÚJO e ARTHUR FERREIRA SANTOS.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 13h, a ser realizada de forma mista.
As testemunhas deverão comparecer presencialmente no Fórum de Justiça Juiz Mário A. Lobão - Comarca de Ribeirópolis - situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE.
Faculto ao Ministério Público e aos advogados constituídos nos autos a participação na audiência por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, acessando o link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.
Recordo, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato,
Advirtam-se às partes e advogados que:
1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas;
2 - Que deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação;
3 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no número (79) 3209-8826 ou (79) 99830-2795 WhatsApp.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600510-41.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGADA	: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
26ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
INVESTIGADA: JANILSON ALVES DOS ANJOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
R H.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE e a COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA em face de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 10h, a ser realizada de forma mista.
As testemunhas deverão comparecer presencialmente no Fórum de Justiça Juiz Mário A. Lobão - Comarca de Ribeirópolis - situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE.
Faculto ao Ministério Público e aos advogados constituídos nos autos a participação na audiência por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, acessando o link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Recordo, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato,

Advirtam-se às partes e advogados que:

1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas;

2 - Que deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação;

3 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE nos números (79) 3209-8826 ou (79) 99830-2795 WhatsApp.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL 276/2025 - 26ª ZE

Edital 276/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 07/02/2025 e 14/02/2025 (Lotes de n°s 023/2025, 024/2025, 025/2025, 026/2025, 027/2025 e 028/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de fevereiro de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 277/2025 - 26ª ZE

Edital 277/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento DE TRANSFERÊNCIA do eleitor abaixo mencionado, e pertencente ao município de Ribeirópolis, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL

BRUNO SOUZA SANTOS, TE 0293 XXXX 2178

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de fevereiro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 967/2024 - 26ª ZE-SE)

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-07.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600486-07.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: NAGILA NUNES CALDEIRA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-07.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600486-07.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-37.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600484-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: JAINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-37.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR, JAINE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR, JAINE DA SILVA SANTOS apresentou prestação de

contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600484-37.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-67.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600482-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: RAMON DA CRUZ LIMA
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-67.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO, RAMON DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO, RAMON DA CRUZ LIMA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600482-67.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-52.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600483-52.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: JOSE GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-52.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o

presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GENILSON DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600483-52.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028

PROCESSO	: 0600032-61.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CICERO ARAUJO SILVA
INTERESSADO	: DAMIAO RODRIGUES SOUSA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-61.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, DAMIAO RODRIGUES SOUSA

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho ID nº 122702968, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito do apontado no exame técnico ID nº 122255413 e na manifestação do MPE ID nº 123002214.

Canindé de São Francisco/SE, 17/02/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-82.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600481-82.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)
REQUERENTE	: EMERSON SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-82.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMERSON SANTOS DE LIMA, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914
Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914
Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMERSON SANTOS DE LIMA, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600481-82.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-15.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600479-15.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
REQUERENTE	: ROSACY ALVES SILVA
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-15.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE, ROSACY ALVES SILVA, ALEXANDRO DE ANDRADE, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600479-15.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-97.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600480-97.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE ADUILSON OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-97.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, JOSE HELENO DA SILVA, JOSE ADUILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE, JOSE HELENO DA SILVA, JOSE ADUILSON OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600480-97.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600346-70.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
REQUERENTE	: MALTONI FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO, MALTONI FEITOSA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO, MALTONI FEITOSA DE SOUSA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-70.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 17 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DESPACHO

Tendo em vista as respostas apresentadas pela Cristão News (ID 123161762) e ALESE (ID 123170210 e anexos), abram vista destes autos para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 173 173 174 174 175 175
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 4 4 4 31
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 4 4 4
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 26 129 129 129 129
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 49 49 49 49 52 52 57 57 68 68 84 84 102 102 107 107 112 112 113 113 116 116
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 201
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 129
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 15 142 142 142 142 215 215 215 222 222 222 222
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 26 129 129 129 129
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 26 129 129 129 129
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 182
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 35 35
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 35 35
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 224
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 208
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 117 117 118 118 119 119
DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 65 65 103 103
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 26 129 129 129 129
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 221 221 221
ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE) 65 65 103 103
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) 216 216 217 217 217 217 218 218 219 219 219
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 207
EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL) 15
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 74 74 89 89 100 100 144 208
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 207
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 207
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 35 35
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 35 35
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 19 19
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 208
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 35 35
GREGORY AGUIAR MELO (4096/SE) 126
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 133
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 26

ISRAEL DOS SANTOS LOPES (10309/SE) 208
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 134 134
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 26 129 129 129 129
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 31
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 134 134 154 154 155 155 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 162 162 163 163 164 164 178 178
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 26
JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 31
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 140 140 155 155 157 157 158 158 165 165 166 166 167 167 212 212
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 176 204 204 224 224
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 26
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 38 38 39 39 40 40
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 26 197 197 198 198 199 199
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 136 136 205 205 205 205 208 208 208
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 128 128 135 135 137 137 138 138 139 139
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 129 129 129 129
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 205 208
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 4 140 140 155 155 157 157 166 166 167 167 212 212
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 129 129 129 129
LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 59 59 110 110
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 23 35 35 208
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 47 47 50 50 54 54 55 55 64 64 69 69 92 92 95 95 121 121 145 202 212 212
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4 4 4 31 201
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 31 31 31 31 32 32 34 34 37 37 43 43 44 44 48 48 71 71 81 81 90 90 97 97
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 4
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 35 35 41 41 41 208
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 26
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 207 207 207 207
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 26 129 129 129 129
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 26 129 129 129 129
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 207
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 207
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 35 35
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 10 15
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 204
MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 133
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 26 129 129 129 129
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 19 23
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 31
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 134 134 140 140 157 157 166 166 167 167
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 19 35 35 179 186 208
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 179
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 220 220 220

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 31
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 188 188 188 200 200 200
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 4 157 157 165 165 166 166 167 167 212 212

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 26 129 129 129 129
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19 35 35 129 208
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 23 73 73 80 80 85 85 105 105 115 115 176 204 204 224 224
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 63 63 66 66 70 70 75 75 76 76 79 79 82 82 86 86 91 91 94 94 96 96 99 99 101 101 106 106
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 31
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 53 53 61 61 77 77 87 87
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 207
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 142
VANIELLY CUNHA DA SILVA (8357/SE) 153 153
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 35 35
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 208 208 208
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 189 189 189 189 189 189 189 189 211 211
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 45 45 58 58 60 60 108 108 111 111 120 120 122 122 123 123 124 124 124 124 125 125 125 125 189 211 211 211 211 211 211 211 211 211

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 205 208
A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [UNIÃO/MDB/PSD] - FREI PAULO - SE 179
ADAILSA SANTANA SANTOS 76
ADAILTON DA SILVA SANTOS 170
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 215
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 75
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26
ALESSANDRO VIEIRA 195
ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS 85
ALEXANDRO DE ANDRADE 220
ALEXSANDRO SANTOS LIMA 190 192
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 222
ALINE TAVARES DE JESUS 207
ANA CELIA SILVA SOARES 96
ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS 71
ANDREA MUNIZ DOS ANJOS 200
ANDREZA SANTOS DE SANTANA 110
ANGELINA TAVARES DE JESUS 207
ANICE DOS SANTOS TAVARES 207
ANIELE SANTOS MENEZES 42
ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS 95
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 193
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 10

ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 208
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 49
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 193
AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO 103
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 219
AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 224
CAIQUE DA SILVA COSTA 128 133
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE 19
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 31
CARLOS AUGUSTO FERREIRA 142
CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO 59
CARLOS MAGNO DE JESUS 65
CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA 121
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 19
CICERO ARAUJO SILVA 219
CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA 164
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO 186
CLEONES DOS SANTOS 38
CLEOSVALDO JOSE SANTOS 91
CLYSMER FERREIRA BASTOS 142
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 212
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 205
COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 204
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 15
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 195
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 194
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 40
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 49
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 23
DAMIAO RODRIGUES SOUSA 219
DANIELLA ARAUJO GUIMARÃES 87
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 217 219
DENISON MORAES DIAS 168
DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO 60
DIONISIO DE ALMEIDA NETO 86
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CAPELA-SE 41
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 190 192
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 215
DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA 84
Denunciante Pardal 143 144

Destinatário Ciência Pública 154 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 178
Destinatário para ciência pública 31
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 194
EDIMILSON DOS SANTOS 175
EDIVAN CALIXTA DA SILVA 44
EDLEUZA DOS SANTOS 166
EDNA SOUZA MATOS TELES 32
EDNEI SANTANA MOREIRA 123
EDVAN DE JESUS SILVA 52
ELEICAO 2024 ADAILSA SANTANA SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2024 ADAILTON DA SILVA SANTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2024 ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ALEXANDRA LINO OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR 128
ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO 222
ELEICAO 2024 ANA CELIA SILVA SOARES VEREADOR 96
ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ALVES DOS SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 ANDREZA SANTOS DE SANTANA VEREADOR 110
ELEICAO 2024 ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 49
ELEICAO 2024 AROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 103
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE MENESES FILHO VEREADOR 59
ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO DE JESUS VEREADOR 65
ELEICAO 2024 CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA VEREADOR 121
ELEICAO 2024 CLAUDIO MARCELO EVANGELISTA VEREADOR 164
ELEICAO 2024 CLEONES DOS SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 CLEOSVALDO JOSE SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO PREFEITO 49
ELEICAO 2024 DANIELLA ARAUJO GUIMARAES VEREADOR 87
ELEICAO 2024 DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA PREFEITO 217
ELEICAO 2024 DENISON MORAES DIAS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 DINAH ROSANE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR 60
ELEICAO 2024 DIONISIO DE ALMEIDA NETO VEREADOR 86
ELEICAO 2024 DOMINGOS DOS SANTOS ENEDINA VEREADOR 84
ELEICAO 2024 EDIMILSON DOS SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2024 EDIVAN CALIXTA DA SILVA VEREADOR 44
ELEICAO 2024 EDLEUZA DOS SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 EDNA SOUZA MATOS TELES VEREADOR 32
ELEICAO 2024 EDNEI SANTANA MOREIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2024 EDVAN DE JESUS SILVA VEREADOR 52
ELEICAO 2024 ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 89
ELEICAO 2024 ERISVALDO DE PAULA COSTA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 EVANIO SANTOS DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2024 FLAVIA SANTOS DA SILVA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 GENISON SANTOS RIBEIRO VEREADOR 118
ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR 163
ELEICAO 2024 GILNESON PASSOS SANTOS VEREADOR 106

ELEICAO 2024 GILSON SANTOS SILVA VEREADOR 155
ELEICAO 2024 GILVA DOS SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2024 HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 HOSANA SILVA RAMOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 JADILSON COSTA DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 JAINE DA SILVA SANTOS VEREADOR 216
ELEICAO 2024 JANILSON ALVES DOS ANJOS PREFEITO 202
ELEICAO 2024 JAQUELINE FEITOSA BARBOSA VEREADOR 172
ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR 158
ELEICAO 2024 JHULLY BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2024 JOILMA RODRIGUES APOLINARIO VEREADOR 45
ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR 167
ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 57
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JOSE GENILSON DOS SANTOS VEREADOR 218
ELEICAO 2024 JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2024 JOSE LEANDRO MELO SANTOS PREFEITO 146
ELEICAO 2024 JOSE MARQUES MOTA SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR 160
ELEICAO 2024 JOSENILMA ARAUJO DE JESUS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 JULIO CESAR DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 162
ELEICAO 2024 KETELY KAILANE SANTOS SOUZA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 LAELSON VIEIRA BARROS VEREADOR 174
ELEICAO 2024 LEANDRO DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2024 LEOVANDSON SANTOS MEIRELES VEREADOR 169
ELEICAO 2024 LUANA CARLOS FRANCO VEREADOR 55
ELEICAO 2024 LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2024 MAICON NEIVA SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO 222
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DA SILVA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 MARCONE RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS VEREADOR 34
ELEICAO 2024 MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA VEREADOR 81
ELEICAO 2024 MARIA JOSE LEAO SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2024 MARIA JOSE MENEZES LIMA VEREADOR 199
ELEICAO 2024 MARIA RAQUEL DOS SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 MARIZA DOS SANTOS MACEDO VEREADOR 61
ELEICAO 2024 MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA VICE-PREFEITO 124 125
ELEICAO 2024 MATHEUS MACHADO DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 MERCIA VIEIRA NASCIMENTO VEREADOR 35
ELEICAO 2024 MICHAEL LIMA DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR VEREADOR 119
ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 99
ELEICAO 2024 NADIJAN REIS SANTOS VEREADOR 74

ELEICAO 2024 NATALY PEREIRA BISPO VEREADOR 39
ELEICAO 2024 OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 135
ELEICAO 2024 PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO VEREADOR 111
ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO 202
ELEICAO 2024 POLIANA PEREIRA SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2024 RAMON DA CRUZ LIMA VICE-PREFEITO 217
ELEICAO 2024 RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2024 RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 REBEKA DA SILVA MAIA PREFEITO 124 125
ELEICAO 2024 RISOMAR MARIA FERREIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR 136
ELEICAO 2024 ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES VEREADOR 173
ELEICAO 2024 ROBSON SILVA DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 146
ELEICAO 2024 RONALDO SILVA LIBERAL VEREADOR 63
ELEICAO 2024 ROQUE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2024 ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO VEREADOR 77
ELEICAO 2024 SANDRO ALVES DE MENEZES VEREADOR 198
ELEICAO 2024 SARA BATISTA GUIMARAES VEREADOR 161
ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR 165
ELEICAO 2024 SATURNINO SOARES VEREADOR 97
ELEICAO 2024 SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA VEREADOR 94
ELEICAO 2024 SHEILIANE MOTA DE JESUS VEREADOR 137
ELEICAO 2024 TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 VALDELICE PINTO VEREADOR 102
ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR 157
ELEICAO 2024 VANESSA SANTOS SOUZA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 VANESSA SOARES CAETANO VEREADOR 79
ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS NUNES VEREADOR 140
ELEICAO 2024 VILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 WANDERLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR 90
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 224
EMERSON SANTOS DE LIMA 219
ENILMA SANTOS DE OLIVEIRA 89
ERIC CARVALHO SANTOS 181 185
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 207
ERISVALDO DE PAULA COSTA 80
EVAIR SILVA DE SANTANA 143
EVANIO SANTOS DA SILVA 134
FABIO SANTOS CRUZ 188
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 195
FLAVIA SANTOS DA SILVA 47
FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO 142
GENILSON ALVES DE SOUSA 190 192
GENISON SANTOS RIBEIRO 118

GENIVAL SOUZA ANDRADE 163
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 176
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 204
GILENO DAMASCENA SILVA 201
GILMARIO SOARES BEZERRA 193
GILNESON PASSOS SANTOS 106
GILSON SANTOS SILVA 155
GILVA DOS SANTOS 139
GILVAN DA SILVA FONSECA 208
HANNAH SOPHIA NASCIMENTO DE JESUS 53
HOSANA SILVA RAMOS SANTOS 54
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 133
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 19
IVANIR MENDES DOS SANTOS 193
JADILSON COSTA DOS SANTOS 113
JAINE DA SILVA SANTOS 216
JANILSON ALVES DOS ANJOS 212
JAQUELINE FEITOSA BARBOSA 172
JEAN SANTOS DA CRUZ 158
JHULLY BATISTA DOS SANTOS 40
JOANA MARIA HORA 208
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 31
JOAO SOMARIVA DANIEL 190 192
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 205 208
JOILMA RODRIGUES APOLINARIO 45
JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA 167
JORGENALDO JOSE BARBOSA 205
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 194
JOSE ADUILSON OLIVEIRA 221
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 142
JOSE DOS SANTOS JUNIOR 57
JOSE FERNANDO DE JESUS TAVARES 73
JOSE GENILSON DOS SANTOS 218
JOSE GENILSON SILVA 201
JOSE HELENO DA SILVA 221
JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 50
JOSE LEANDRO MELO SANTOS 146
JOSE MARQUES MOTA SANTOS 43
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 188
JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO 160
JOSE RIVALDO LIMA JUNIOR 200
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 26
JOSENILMA ARAUJO DE JESUS 64
JOSIAS COSTA NETO 195
JULIO CESAR DOS SANTOS 66
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 4
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE 155
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 179 179 181

KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA 162
KETELY KAILANE SANTOS SOUZA 115
LAELSON VIEIRA BARROS 174
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 31
LARISSA MAMLAK QUINTELA 41
LEANDRO DOS SANTOS 112
LEOVANDSON SANTOS MEIRELES 169
LUANA CARLOS FRANCO 55
LUCIVALDO MELO DA SILVA 181 185
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 203
LUIS GABRIEL NASCIMENTO DE FRANCA 108
LUIZ CARLOS FERREIRA 142
LUIZ DE JESUS SANTOS 197
LUIZ KASYON SANTANA SANTOS 179 181
LUIZA KARYNNE SANTANA SANTOS 179 181
M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME 15
MAICON NEIVA SANTOS 138
MALTONI FEITOSA DE SOUSA 222
MANOEL DORIA NETO 26
MANOEL MESSIAS DA SILVA 116
MARCONE RODRIGUES DE MACEDO 82
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 4
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 176
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 208
MARIA APARECIDA DA SILVA 68
MARIA ELI SANTOS DOS ANJOS 34
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 4
MARIA HELENA NASCIMENTO SANTANA 81
MARIA JOSE LEAO SANTOS 105
MARIA JOSE MENEZES LIMA 199
MARIA RAQUEL DOS SANTOS 37
MARIA RENILDE SANTANA 190 192
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 212
MARIZA DOS SANTOS MACEDO 61
MARLEIDE DE GONZAGA ALMEIDA 124 125
MATHEUS MACHADO DOS SANTOS 100
MERCIA VIEIRA NASCIMENTO 35
MICHAEL LIMA DOS SANTOS 101
MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR 119
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 128 181 185 190 192 194 224
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 193 195
MOACIR CRUZ DOS SANTOS 154
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 176
Ministério Público eleitoral 26ª Zona 203
NACIONAL PESQUISAS LTDA 31
NADEJY DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO 99
NADIJAN REIS SANTOS 74

NAGILA NUNES CALDEIRA 215
NATALY PEREIRA BISPO 39
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 31
OTACILIO DOS SANTOS OLIVEIRA 135
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 193
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 201
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 219
PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA SERGIPE 153
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 212
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 128 133
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 42
PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO 111
PAULO CARDOSO SOUZA NETO 41
PC DO B PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRRANCISCO-SE 220
PEDRO BONIFACIO LOUREIRO FEITOSA 144
POLIANA PEREIRA SILVA 48
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 10 10 15 19 23 26 26 31 31
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 133 179
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 34 35 37 38 39 40 40 41 42 43 44 45 47 48 49 50 52 53 54 55 57 58 59 60 61 63 64 65 66 68 69 70 71 73 74 75 76 77 79 80 81 82 84 85 86 87 89 90 91 92 94 95 96 97 99 100 101 102 103 105 106 107 108 110 111 112 113 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 128 128 133 133 134 135 136 137 138 139 140 142 143 144 145 145 146 153 154 155 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 178 179 179 181 181 185 186 188 190 192 193 194 195 197 198 199 200 201 202 202 203 204 205 207 207 208 208 208 212 215 216 217 218 219 219 220 221 222 224
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 186
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 179
RAFAEL TAVARES PASSOS 126
RAMON DA CRUZ LIMA 217
RAQUEL RAYARA TAVARES FERREIRA 107
RAYANNE GRAZIELLY SILVA MENDONCA 70
RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA 204
REBEKA DA SILVA MAIA 124 125
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 133
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 221
RISOMAR MARIA FERREIRA 178
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA 159
RIVALDO ALVES DOS SANTOS 120
RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS 136
ROBERTA MARIA DA SILVA MELO MORAES 173

ROBSON SILVA DOS SANTOS 117
RODRIGO OLIVEIRA ALVES 207
ROMARIO SILVA DE OLIVEIRA 145 146
RONALDO SILVA LIBERAL 63
ROQUE BARBOSA DOS SANTOS 69
ROSACY ALVES SILVA 220
ROSANGELA SANTANA SANTOS 190 192
ROSE AUGUSTA OLIVEIRA FRANCA ARAUJO 77
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 224
SANDRO ALVES DE MENEZES 198
SARA BATISTA GUIMARAES 161
SARA VITORIA BARRETO PEREIRA 165
SATURNINO SOARES 97
SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA 94
SHEILIANE MOTA DE JESUS 137
SIGILOSO 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 129 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 189 189 189 189 189 189 189 189 189 189 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211 211
SOLANGE SANTOS LIMA 190 192
SR/PF/SE 126
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 4
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 92
TERCEIROS INTERESSADOS 215 216 217 218 219 220 221 222
THALLES ANDRADE COSTA 208
THOME COSTA DE SOUZA 195
TIAGO FREIRE DE JESUS 128 133
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA APARECIDA - SE - MUNICIPAL 200
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 188
União Brasil Barra dos Coqueiros/SE 23
VAGNER COSTA DA CUNHA 205 208
VALDELICE PINTO 102
VALERIA COSTA DA CUNHA 208
VANDERLAN DIAS CORREIA 157
VANESSA SANTOS SOUZA 171
VANESSA SOARES CAETANO 79
VANIA DOS SANTOS NUNES 140
VANIELLY CUNHA DA SILVA 153
VILSON SOUZA DOS SANTOS 122
VIVIANE NASCIMENTO DE ALCANTARA PEREIRA 58
WANDERLAN SANTOS DE SOUZA 90
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600492-62.2024.6.25.0012 129

AIJE 0600510-41.2024.6.25.0026 212
AIJE 0600511-26.2024.6.25.0026 189
AIJE 0600512-11.2024.6.25.0026 211
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 208
AIJE 0600735-94.2024.6.25.0015 142
AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034 224
AIME 0600485-34.2024.6.25.0024 182
APEI 0000001-29.2005.6.25.0026 208
APEI 0600050-93.2020.6.25.0026 207
APEI 0600053-49.2023.6.25.0024 181 185
CumSen 0600027-53.2024.6.25.0012 133
CumSen 0600263-66.2024.6.25.0024 179
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026 205
CumSen 0600452-80.2024.6.25.0012 128
CumSen 0600502-79.2024.6.25.0021 155
CumSen 0601313-73.2022.6.25.0000 26
DPI 0600003-52.2025.6.25.0024 179 181
IP 0600055-64.2023.6.25.0009 126
IP 0600678-64.2024.6.25.0019 145
NIP 0600335-71.2024.6.25.0018 143
NIP 0600341-78.2024.6.25.0018 144
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026 201
PC-PP 0600032-61.2023.6.25.0028 219
PC-PP 0600271-52.2023.6.25.0000 31
PCE 0600080-75.2022.6.25.0021 176
PCE 0600275-74.2024.6.25.0026 188
PCE 0600277-44.2024.6.25.0026 200
PCE 0600303-05.2024.6.25.0006 102
PCE 0600304-87.2024.6.25.0006 107
PCE 0600305-72.2024.6.25.0006 57
PCE 0600306-57.2024.6.25.0006 113
PCE 0600307-42.2024.6.25.0006 119
PCE 0600310-94.2024.6.25.0006 118
PCE 0600320-41.2024.6.25.0006 117
PCE 0600323-93.2024.6.25.0006 85
PCE 0600324-78.2024.6.25.0006 80
PCE 0600326-48.2024.6.25.0006 73
PCE 0600327-33.2024.6.25.0006 115
PCE 0600329-03.2024.6.25.0006 105
PCE 0600330-85.2024.6.25.0006 116
PCE 0600331-70.2024.6.25.0006 68
PCE 0600332-55.2024.6.25.0006 52
PCE 0600333-40.2024.6.25.0006 84
PCE 0600335-10.2024.6.25.0006 49
PCE 0600341-17.2024.6.25.0006 54
PCE 0600344-24.2024.6.25.0021 172
PCE 0600345-09.2024.6.25.0021 170
PCE 0600346-39.2024.6.25.0006 87

PCE 0600346-70.2024.6.25.0028 222
PCE 0600346-91.2024.6.25.0021 168
PCE 0600347-76.2024.6.25.0021 175
PCE 0600348-61.2024.6.25.0021 173
PCE 0600349-91.2024.6.25.0006 55
PCE 0600350-31.2024.6.25.0021 171
PCE 0600351-16.2024.6.25.0021 174
PCE 0600351-61.2024.6.25.0006 82
PCE 0600352-46.2024.6.25.0006 92
PCE 0600355-98.2024.6.25.0006 50
PCE 0600356-83.2024.6.25.0006 95
PCE 0600357-68.2024.6.25.0006 64
PCE 0600358-53.2024.6.25.0006 69
PCE 0600363-75.2024.6.25.0006 61
PCE 0600366-30.2024.6.25.0006 77
PCE 0600369-82.2024.6.25.0006 103
PCE 0600370-67.2024.6.25.0006 65
PCE 0600373-22.2024.6.25.0006 124 125
PCE 0600373-74.2024.6.25.0021 169
PCE 0600375-89.2024.6.25.0006 79
PCE 0600376-74.2024.6.25.0006 58
PCE 0600379-29.2024.6.25.0006 63
PCE 0600380-14.2024.6.25.0006 111
PCE 0600391-43.2024.6.25.0006 75
PCE 0600392-28.2024.6.25.0006 86
PCE 0600400-05.2024.6.25.0006 66
PCE 0600401-87.2024.6.25.0006 53
PCE 0600405-27.2024.6.25.0006 89
PCE 0600406-15.2024.6.25.0005 35
PCE 0600407-94.2024.6.25.0006 70
PCE 0600408-79.2024.6.25.0006 106
PCE 0600409-64.2024.6.25.0006 96
PCE 0600410-49.2024.6.25.0006 94
PCE 0600411-34.2024.6.25.0006 101
PCE 0600413-04.2024.6.25.0006 100
PCE 0600414-86.2024.6.25.0006 91
PCE 0600424-33.2024.6.25.0006 74
PCE 0600431-25.2024.6.25.0006 99
PCE 0600437-32.2024.6.25.0006 71
PCE 0600438-17.2024.6.25.0006 90
PCE 0600439-02.2024.6.25.0006 97
PCE 0600440-84.2024.6.25.0006 81
PCE 0600442-15.2024.6.25.0019 146
PCE 0600442-54.2024.6.25.0006 48
PCE 0600444-24.2024.6.25.0006 76
PCE 0600446-91.2024.6.25.0006 59
PCE 0600447-76.2024.6.25.0006 47
PCE 0600448-61.2024.6.25.0006 110

PCE 0600455-53.2024.6.25.0006 60
PCE 0600457-26.2024.6.25.0005 44
PCE 0600458-08.2024.6.25.0006 123
PCE 0600461-60.2024.6.25.0006 120
PCE 0600462-45.2024.6.25.0006 122
PCE 0600463-30.2024.6.25.0006 108
PCE 0600464-15.2024.6.25.0006 45
PCE 0600474-62.2024.6.25.0005 37
PCE 0600477-66.2024.6.25.0021 158
PCE 0600478-51.2024.6.25.0021 160
PCE 0600479-15.2024.6.25.0028 220
PCE 0600479-36.2024.6.25.0021 162
PCE 0600480-21.2024.6.25.0021 178
PCE 0600480-97.2024.6.25.0028 221
PCE 0600481-82.2024.6.25.0028 219
PCE 0600482-67.2024.6.25.0028 217
PCE 0600483-52.2024.6.25.0028 218
PCE 0600484-06.2024.6.25.0006 112
PCE 0600484-37.2024.6.25.0028 216
PCE 0600486-07.2024.6.25.0028 215
PCE 0600486-28.2024.6.25.0021 164
PCE 0600486-73.2024.6.25.0006 121
PCE 0600487-13.2024.6.25.0021 157
PCE 0600489-80.2024.6.25.0021 167
PCE 0600491-50.2024.6.25.0021 163
PCE 0600492-20.2024.6.25.0026 197
PCE 0600493-20.2024.6.25.0021 154
PCE 0600494-05.2024.6.25.0021 159
PCE 0600495-72.2024.6.25.0026 199
PCE 0600495-87.2024.6.25.0021 166
PCE 0600496-72.2024.6.25.0021 165
PCE 0600497-57.2024.6.25.0021 161
PCE 0600504-34.2024.6.25.0026 198
PCE 0600505-82.2024.6.25.0005 32
PCE 0600512-74.2024.6.25.0005 43
PCE 0600513-59.2024.6.25.0005 34
PCE 0600539-57.2024.6.25.0005 41
PCE 0600542-12.2024.6.25.0005 42
PCE 0600543-94.2024.6.25.0005 40
PCE 0600556-93.2024.6.25.0005 39
PCE 0600561-18.2024.6.25.0005 40
PCE 0600566-40.2024.6.25.0005 38
PCE 0600582-64.2024.6.25.0014 140
PCE 0600589-56.2024.6.25.0014 139
PCE 0600590-41.2024.6.25.0014 135
PCE 0600593-93.2024.6.25.0014 137
PCE 0600594-78.2024.6.25.0014 138
PCE 0600615-54.2024.6.25.0014 134

PCE 0600637-15.2024.6.25.0014 136
REI 0600070-20.2024.6.25.0002 23
REI 0600144-17.2024.6.25.0021 4
REI 0600317-89.2024.6.25.0005 19
REI 0600447-10.2024.6.25.0028 15
REI 0600498-60.2024.6.25.0015 10
REI 0600523-55.2024.6.25.0021 31
RROPCE 0600005-37.2025.6.25.0019 153
RROPCE 0600479-02.2024.6.25.0000 26
RROPCO 0600001-21.2025.6.25.0012 133
RROPCO 0600004-73.2025.6.25.0012 128
RepEsp 0600190-68.2021.6.25.0002 186
Rp 0600067-90.2024.6.25.0026 203
Rp 0600107-72.2024.6.25.0026 204
Rp 0600440-24.2024.6.25.0026 202
SuspOP 0600009-87.2024.6.25.0026 190
SuspOP 0600020-53.2023.6.25.0026 193
SuspOP 0600028-30.2023.6.25.0026 195
SuspOP 0600079-41.2023.6.25.0026 194
SuspOP 0600090-70.2023.6.25.0026 192